

A Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas: Análise dos Modelos Teóricos e de sua Adequação ao Princípio da Capacidade Contributiva

Natalie Matos Silva
Advogada em São Paulo.

Resumo

O imposto de renda das pessoas jurídicas é uma realidade na maioria dos países, sendo que muitos doutrinadores desenvolveram argumentos para justificar sua existência. Considerando esta situação, o propósito do presente artigo é analisar os métodos de integração do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda das pessoas jurídicas para evitar a dupla tributação econômica e sua adequação ao princípio da capacidade contributiva. Adicionalmente, os métodos de integração que já foram adotados pela legislação brasileira serão brevemente analisados.

Abstract

The corporate income tax is a reality in most of countries and many scholars have developed arguments to justify its existence. Considering this situation, the purpose of the present article is to analyze the available methods for the integration of the personal and corporate income taxes in order to avoid economic double taxation and their compliance with the ability to pay principle. In addition, the integration methods that have been adopted by the Brazilian legislation are briefly examined.

I. Introdução

O tema da integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas foi objeto de discussões profundas na doutrina nacional, pela última vez, em monografia publicada por Henry Tilbery, em 1985. De lá para cá, pouco se falou sobre o assunto no Brasil. Contudo, o debate acerca dos métodos de integração sempre ganhou muito destaque no cenário internacional.

Nas últimas décadas, os Estados Unidos (país em que tradicionalmente não se adotava qualquer sistema de integração) abordaram o tema em diversas ocasiões, o que culminou na publicação de relatórios oficiais buscando avaliar qual seria o método mais adequado para aquele país. Essa movimentação em torno da escolha de um método de integração acabou resultando na adoção de medidas de integração na legislação norte-americana, a partir do ano de 2003.

Também na União Europeia o tema tem sido objeto de aprofundados estudos. Na última década, especialmente a partir do ano de 2000, os países europeus que há anos adotavam sistemas de imputação passaram a substituí-los por outros métodos de integração, em virtude, principalmente, de decisões comunitárias proferidas pela Corte Europeia de Justiça.

Percebeu-se, em ambos os casos, que a escolha de um método de integração, mais do que nunca, deve levar em conta fatores internacionais e comunitários, não podendo tais métodos ser pensados apenas no âmbito interno de cada país.

No Brasil, a discussão sobre métodos de integração parece não acompanhar o ritmo verificado no exterior. Desde 1995, utiliza-se o método da isenção dos dividendos, o que nunca causou grandes questionamentos doutrinários ou jurisprudenciais. No âmbito legislativo, no entanto, é comum que se busque a revogação da isenção dos dividendos, sob a justificativa de que esta constituiria espécie de incentivo fiscal indevido, que retiraria receitas dos cofres públicos brasileiros em benefício do capital internacional.

Frente a todo o exposto, é necessário que a questão da dupla imposição sobre os lucros das pessoas jurídicas seja revisitada no Brasil. É justamente esse um dos propósitos do presente estudo.

Além de apresentar as novidades e os desenvolvimentos na matéria verificados de 1985, data do magistral trabalho de Henry Tilbery, até o presente momento, pretende-se dar outro enfoque ao tema: estudá-lo sob a perspectiva do princípio da capacidade contributiva.

A capacidade contributiva é princípio constitucional tributário que orienta a criação e a cobrança de impostos. Pretende-se inquirir, desta forma, em que medida os métodos de integração conhecidos, seja pela doutrina ou pela experiência prática advinda da aplicação em diversos países, atendem ao princípio constitucional em questão.

Também serão analisados os mecanismos de integração que já foram previstos pela legislação brasileira, até que se chegue ao método da isenção dos dividendos, introduzido pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95.

O presente trabalho não tem por escopo analisar a dupla tributação econômica dos dividendos em seu aspecto internacional, embora se reconheça ser essa uma questão de grande destaque na atualidade, em função principalmente dos desenvolvimentos do tema na União Europeia. Também não se pretende aqui analisar a tributação dos dividendos distribuídos entre pessoas jurídicas, outro assunto de suma relevância.

A abordagem adotada será basicamente voltada às relações entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, que figuram como seus sócios ou acionistas. A análise da compatibilidade dos métodos com a capacidade contributiva levará em conta os aspectos do imposto de renda das pessoas físicas incidente sobre os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas.

II. Justificativas para a Tributação das Pessoas Jurídicas

Embora seja de grande aceitação a idéia de que os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas representam acréscimos de renda que devem ser tributados, é bastante discutido o momento em que deve ocorrer tal tributação: se quando auferidos pelas pessoas jurídicas ou quando distribuídos a seus sócios ou acionistas, pessoas físicas¹.

¹ Cf. Andrea Lemgruber. "A Tributação do Capital: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto sobre Operações Financeiras". BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 207.

Um dos principais argumentos utilizados para negar a legitimidade de se considerar as pessoas jurídicas como contribuintes do imposto de renda repousa na alegada ausência de capacidade contributiva dessas entidades².

A pessoa jurídica seria uma união moral de pessoas naturais (os sócios ou acionistas), reconhecida pelo Direito, com o objetivo de alcançar uma finalidade comum. Desta forma, o produto dessa união pertenceria às pessoas naturais que a compõem, sendo a pessoa jurídica, por este motivo, desprovida de capacidade para o pagamento do tributo³.

Além da ausência de capacidade contributiva, alega-se que a pessoa jurídica não consome a receita produzida para a satisfação de suas necessidades, visto que isso apenas é possível no caso das pessoas naturais⁴.

Recentemente, renomados autores internacionais⁵ passaram a atuar na tentativa de defender a eliminação do imposto de renda das pessoas jurídicas, dados os seus efeitos negativos sobre a governança corporativa e sobre a transparência da gestão administrativa das empresas.

Ainda que se reconheçam como válidos os argumentos contrários à tributação autônoma das pessoas jurídicas, existem alguns aspectos favoráveis de tal tributação que não podem deixar de ser mencionados.

A vantagem da concentração da arrecadação e da fiscalização nas pessoas jurídicas em relação às pessoas físicas é um desses aspectos. Octavio Gouvêa de Bulhões afirma que a maior facilidade de estimar o montante tributável e de arrecadar o tributo motivaram a imposição fiscal sobre as pessoas jurídicas, muito embora entenda o autor que estas entidades deveriam ser consideradas apenas como fontes pagadoras, e não como contribuintes⁶.

De fato, as pessoas jurídicas são em menor número do que seus sócios ou acionistas, o que torna muito mais simples as funções de arrecadação e fiscalização do Estado. Ademais, como bem ressalta Rubens Gomes de Sousa, as pessoas jurídicas

² Cf. Luiz Mélega. “Reforma Tributária. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica: Proposta de sua Eliminação”. *Direito Tributário Atual* v. 3. São Paulo: Resenha Tributária, 1983, p. 451; Henry Tilbery. *Imposto de Renda. Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedade e Sócios*. São Paulo: Atlas, Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 1985, p. 34; Benedito Hilário Garcia. “Imposto de Renda. A Capacidade Contributiva e o Sistema de Tributação das Pessoas Jurídicas”. NÓGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Estudos Tributários. Em Homenagem à Memória de Rubens Gomes de Sousa*. São Paulo: Resenha Tributária, 1974, p. 136; Richard A. Musgrave e Peggy B. Musgrave. *Finanças Públicas. Teoria e Prática*. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. Rio de Janeiro: Campus. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980, p. 247; Richard A. Musgrave. “The Carter Commission Report”. *The Canadian Journal of Economics* v. 1, n. 1, fevereiro, 1968, p. 163.

³ Cf. Luiz Mélega, *op. cit.* (nota 2), p. 460.

⁴ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 25.

⁵ Em defesa da eliminação do imposto de renda das pessoas jurídicas, cf. Yariv Brauner. “Revisitando a (In)sensatez do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas”. Tradução de Gustavo Gonçalves Vettori e Natalie Matos Silva. COSTA, Alcides Jorge; SCHOUERI, Luís Eduardo; BONILHA, Paulo Celso Bergstrom (coords.). *Direito Tributário Atual* v. 21. São Paulo: Dialética e IBDT, 2007, pp. 61-102. Em sentido contrário, defendendo a manutenção deste imposto, cf. Reuven Avi-Yonah. “Corporations, Society and the State: a Defense of the Corporate Tax”. *Virginia Law Review* v. 90, n. 5, setembro, 2004, pp. 1.193-1.250.

⁶ O autor afirma que devem ser considerados como contribuintes os que “auferem a remuneração dos serviços prestados, em trabalho ou em capital” (Cf. *Dois Conceitos de Lucro*. Rio de Janeiro: Apec, 1969, p. 111).

são obrigadas a manter escrita fiscal em ordem e oferecem maior garantia de solvência do que as pessoas físicas⁷.

Argumenta-se também que o imposto de renda das pessoas jurídicas é de mais fácil aceitação política do que o imposto de renda das pessoas físicas, já que não se determina com clareza quem assume o seu ônus⁸. Os contribuintes aceitam o imposto de renda das pessoas jurídicas mais facilmente por acreditar que tal imposto é justo, uma vez que recai sobre as grandes empresas. Não se considera, nessa crença, que o imposto pode ser repassado aos consumidores ou trabalhadores.

Nesse sentido, Richard Goode aponta que a possibilidade de repasse do ônus do imposto de renda das pessoas jurídicas aos preços ou salários pode ser interpretada como uma limitação à validade das críticas ao sistema tradicional de incidência do imposto, e deve ser levada em conta na análise dos diversos sistemas de integração⁹.

Cumprе, ainda, ressaltar a opinião de que os instrumentos de política fiscal podem ser aplicados de maneira mais eficaz às pessoas jurídicas do que às pessoas físicas beneficiárias de seus lucros, como na concessão de incentivos fiscais regionais e setoriais¹⁰.

O presente trabalho não tem como propósito analisar a legitimidade da tributação dos lucros em poder das pessoas jurídicas, nem pretende defender a eliminação do imposto de renda das pessoas jurídicas tal como é atualmente conhecido. Toma-se aqui a tributação das pessoas jurídicas como pressuposto e realidade, uma vez que a maioria dos países a adota¹¹. Ademais, não se pode desconsiderar, conforme se apontou, a conveniência do imposto de renda das pessoas jurídicas em termos de arrecadação e fiscalização.

Desta feita, em um sistema clássico de tributação, os lucros das pessoas jurídicas estarão sujeitos a uma dupla tributação: quando auferidos pela pessoa jurídica e quando distribuídos aos seus sócios ou acionistas, que pagam o imposto de renda das pessoas físicas sobre os dividendos recebidos.

Considerando-se essa realidade, a intenção do presente trabalho é estudar as formas de integração entre a tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, beneficiárias dos lucros produzidos, de modo a identificar, entre os métodos de

⁷ Cf. *Compêndio de Legislação Tributária*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Financeiras, 1955, p. 44.

⁸ Cf. Andrea Lemgruber, *op. cit.*, (nota 1), p. 214. A esse respeito, Joseph E. Stiglitz menciona: "The popularity of the tax is attributable in part to the fact that its incidence is unclear. Politicians like to give the impression to voters that someone else pays the corporate tax. But the reality is that households, workers, consumers, and investors pay the tax, just as they pay any other tax." (*Economics of the Public Sector*. 3ª ed. New York, London: W.W. Norton, 2000, p. 648. Na mesma direção, Richard Goode afirma: "(...) we do not know with any degree of certainty who actually pays the present corporate tax. If the tax is passed forward to consumers in the form of higher prices or backward to workers in the form of lower wages, as many believe, stockholders may not be taxed more heavily than other income recipients." ("The Postwar Corporation tax Structure". BITTKER, Boris (org.). *Federal Income State and Gift Taxation*. 3ª ed. Boston, Toronto: Little, Brown and Company, 1964, p. 594)

⁹ Cf. *op. cit.* (nota 8), p. 594.

¹⁰ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 38; Andrea Lemgruber, *op. cit.*, (nota 1), p. 214.

¹¹ Como bem aponta Andrea Lemgruber, "(...) apesar da discussão teórica do porquê da existência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, esse tributo é parte integrante da vasta maioria dos sistemas tributários em vigor" (*op. cit.* (nota 1), p. 208).

integração conhecidos, o que melhor atende ao princípio da capacidade contributiva.

Antes de realizar tal análise, no entanto, é oportuno apontar quais foram as propostas do legislador brasileiro, desde a introdução do imposto de renda no Brasil até os dias de hoje, para eliminar a dupla tributação econômica sobre os dividendos.

III. Métodos de Integração Utilizados no Brasil e a Legislação Brasileira do Imposto de Renda

3.1. Histórico dos métodos de integração utilizados no Brasil

Atualmente, o Brasil adota o método de integração parcial da isenção, previsto no art. 10 da Lei nº 9.249/95, que será objeto de estudo em tópico posterior.

No entanto, além desse método, a legislação tributária brasileira, em momentos diversos, já previu outros métodos de integração, alguns dos quais passarão a ser analisados, em ordem cronológica, até que se chegue ao método atualmente vigente.

É importante notar que muitos dos exemplos de integração que serão explorados foram adotados para situações específicas e para determinados tipos de contribuintes, não constituindo regra geral de tributação.

3.1.1. O método das alíquotas diferenciadas no Decreto-Lei nº 4.506/64

O art. 38 da Lei nº 4.506/64 determinava que, além do imposto de renda das pessoas jurídicas, seria cobrado o imposto sobre os lucros distribuídos, sob qualquer título ou forma, à alíquota de 7%.

Trata-se de uma aplicação *sui generis* do método das alíquotas diferenciadas. Enquanto na doutrina e na prática internacional o método é aplicado mediante a imposição de alíquotas inferiores aos lucros distribuídos em comparação à alíquota sobre os lucros retidos, no Brasil onerava-se mais pesadamente os dividendos do que os lucros não distribuídos¹².

De fato, percebe-se aqui que a intenção do legislador era desestimular o pagamento de dividendos, visando à manutenção dos lucros auferidos nas próprias pessoas jurídicas. O incentivo à capitalização das empresas mencionado por Henry Tilbery será observado em outras medidas legislativas de integração, como se observará adiante.

Em suma, o método das alíquotas diferenciadas, tal como adotado no Brasil, não mitigava a dupla tributação econômica sobre os dividendos, antes a fomentava, ao elevar a tributação sobre os lucros distribuídos.

O imposto sobre os lucros distribuídos foi posteriormente revogado pelo art. 67, inciso III, do Decreto-Lei nº 1.598/77, tendo sido cobrado até o final do exercício financeiro de 1978.

3.1.2. A integração no Decreto-Lei nº 1.338/74

O Decreto-Lei nº 1.338/74 trouxe duas sistemáticas de integração do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda das pessoas jurídicas.

¹² Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 82.

Na vigência do referido Decreto-Lei, os dividendos estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, quando distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto, e de 25% quando distribuídos pelas demais sociedades anônimas.

A primeira medida de integração prevista pelo Decreto-Lei nº 1.338/74 consta do parágrafo 3º de seu art. 9º, nos seguintes termos:

“Art. 9º Os dividendos ou bonificações em dinheiro ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à razão de:

- a) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando distribuídos pelas demais sociedades anônimas.

(...)

§ 3º No caso de a pessoa física optar pela inclusão, na cédula ‘F’ de sua declaração de rendimentos, dos dividendos ou bonificações em dinheiro recebidos de sociedades anônimas de capital aberto, o imposto que houver sido retido na fonte sobre tais rendimentos, na forma da alínea a deste artigo, será considerado, por duas vezes e meia o seu valor, como antecipação do imposto devido de acordo com a declaração.”

Assim, caso a pessoa física optasse por incluir os dividendos recebidos de sociedades anônimas de capital aberto em sua declaração de dividendos, mais especificamente na cédula “F”, o imposto retido na sociedade sobre tais rendimentos poderia ser compensado com o imposto devido na declaração, considerado em duas vezes e meia o seu valor.

A outra opção seria considerar o total dos dividendos recebidos como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, de modo que não haveria tributação de tais valores pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Na cédula “F” estavam classificados os rendimentos sujeitos à tributação proporcional em poder das pessoas jurídicas, tais como dividendos e bonificações¹³. Não eram permitidas quaisquer deduções cedulares sobre os rendimentos classificados na cédula “F”.

Ressalte-se que, embora a classificação dos rendimentos em cédulas tenha perdurado até o final da década de 1980, o imposto cedular (*i.e.*, aquele que incidia de acordo com alíquotas proporcionais sobre os rendimentos líquidos de cada cédula) foi oficialmente extinto pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, quando da edição do Decreto-Lei nº 1.338/74, o imposto de renda somente incidia conforme a tabela progressiva, não havendo que se falar em uma tributação cedular prévia. Ademais, os rendimentos classificados na cédula “F”, mesmo na vigência do imposto cedular, não estavam sujeitos a esse imposto, mas tão-somente à tributação progressiva¹⁴.

No método de integração em comento, portanto, ocorria a seguinte situação: a sociedade apurava seu lucro e pagava seu imposto, normalmente. Na distribui-

¹³ Art. 8º do Decreto-Lei nº 5.844/43.

¹⁴ Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43.

ção de dividendos, havia uma incidência de imposto de 15% (considerando que a distribuição foi efetuada por sociedade anônima de capital aberto, já que o dispositivo só se aplica a essa situação).

Portanto, se a sociedade distribuía \$ 100 em dividendos, \$ 15 eram retidos a título de imposto. Caso o acionista, utilizando-se da faculdade conferida pelo Decreto-Lei, incluísse os \$ 100 na cédula “F” de sua declaração de rendimentos, poderia abater o valor de \$ 37,5 (o equivalente a duas vezes e meia o valor de \$ 15 anteriormente retido) do imposto devido na declaração. Considerava-se o imposto retido de \$ 15, multiplicado por 2,5, como antecipação do imposto devido pelo acionista em sua declaração de rendimentos.

Como bem relata Henry Tilbery, na parte em que o referido abatimento, que correspondia a 250% da retenção, ultrapassasse o imposto descontado na pessoa jurídica, ele passaria a representar, na realidade, uma imputação parcial do imposto pago pela companhia aberta¹⁵. No exemplo mencionado, o valor de \$ 22,5 corresponderia à parte do imposto de renda das pessoas jurídicas pago pela sociedade em relação aos dividendos distribuídos, a qual estaria sendo imputada ao acionista.

O parágrafo 4º do art. 9º explicitava que o regime de tributação previsto no parágrafo 3º não se aplicava aos dividendos recebidos de sociedades anônimas de capital aberto que tivessem seus lucros tributados em razão de alíquotas reduzidas.

Parece correto supor que o legislador, ao conceder a possibilidade de um abatimento de 250% do valor do imposto retido na fonte do imposto devido na declaração de rendimentos dos acionistas de sociedades anônimas de capital aberto (e somente desses), pretendeu atingir algum objetivo.

Em princípio, esse objetivo seria o de estimular a distribuição de dividendos, e a consequente pressão pela distribuição de dividendos, em grandes companhias, com milhares de acionistas minoritários. Tais acionistas, cientes de que, na maioria dos casos, não teriam que pagar imposto adicional sobre os dividendos recebidos, pressionariam os administradores a distribuir dividendos com maior frequência¹⁶.

Tal situação seria ainda mais benéfica aos acionistas do que a mera opção pela não inclusão dos dividendos recebidos na cédula “F” de sua declaração de rendimentos. Não havendo possibilidade nenhuma de abatimento, o acionista do exemplo acima receberia o montante líquido de dividendos de \$ 75, sendo que na sistemática prevista no art. 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.338/74, o montante líquido poderia ser muito maior do que este, a depender da faixa de tributação da tabela progressiva a que este acionista estivesse sujeito.

A faculdade em questão foi abolida do ordenamento brasileiro a partir do exercício financeiro de 1981¹⁷.

Por sua vez, o art. 10 do Decreto-Lei nº 1.338/74 estabeleceu como sistemática de integração uma espécie de aplicação do chamado método da isenção, atualmente previsto no ordenamento jurídico-tributário brasileiro. Vejamos:

¹⁵ *Op. cit.* (nota 2), p. 81.

¹⁶ Um outro exemplo de incentivo do Estado às sociedades anônimas de capital aberto encontrava-se na Lei nº 7.728/65, que excluiu da tributação na fonte os dividendos pagos por tais sociedades.

¹⁷ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 81.

“Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, as pessoas físicas incluirão em suas declarações, como rendimentos não tributáveis, as importâncias que, recebidas como dividendos ou bonificações em dinheiro de sociedade anônima de capital aberto, sejam, no mesmo ano do recebimento, efetivamente aplicadas na subscrição de ações da mesma sociedade ou de qualquer outra também de capital aberto.”

O artigo em tela permitia aos acionistas de sociedades anônimas de capital aberto que incluíssem em sua declaração de rendimentos, como rendimentos não tributáveis, os dividendos recebidos de sociedade anônima de capital aberto que, no mesmo ano do recebimento, fossem aplicados na subscrição de ações da mesma sociedade ou de outra sociedade de capital aberto.

Parece-nos que o legislador pretendeu referir-se à integralização, *i.e.*, à efetiva entrega de dinheiro à sociedade em troca de ações de seu capital, e não à mera subscrição, que consiste em obrigação de integralizar na sociedade, posteriormente, quantia em dinheiro ou bens. Os dividendos recebidos, desta forma, deveriam ser efetivamente entregues à sociedade de capital aberto (seja a que pagou os dividendos, seja outra sociedade anônima de capital aberto qualquer), em troca de novas ações de seu capital.

Em relação a esse dispositivo, o objetivo do legislador teria sido o de fomentar o mercado de capitais brasileiro, com o estímulo à capitalização das sociedades anônimas que negociam suas ações na bolsa de valores.

De toda sorte, percebe-se que o método da isenção, atualmente utilizado no Brasil, não é novidade, já tendo sido adotado anteriormente, embora de maneira condicionada e com menor abrangência, na medida em que somente atingia os acionistas de sociedades anônimas de capital aberto que cumprissem o requisito de reinvestimento dos dividendos auferidos.

3.1.3. O Decreto-Lei nº 2.397/87 e a tributação das sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas

O sistema de transparência fiscal, ou *partnership method*, já foi utilizado no Brasil em relação a alguns tipos de entidades.

Em monografia publicada em 1985, Henry Tilbery defendia que, em relação às sociedades civis¹⁸ de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, o ideal seria promover uma integração nos moldes da integração britânica, *i.e.*, com a utilização do *partnership method*¹⁹.

A defesa de uma tributação pessoal dos sócios de sociedades civis de prestação de serviços baseava-se, principalmente, nas diferenças produtivas entre tais sociedades e as sociedades comerciais e industriais. Nas sociedades de pessoas, a produtividade dependeria do permanente talento, aptidão e esforços dos sócios, aliando-se a esse fator o que Henry Tilbery chama de “vulnerabilidade da capaci-

¹⁸ Mencione-se que a figura da sociedade civil não mais existe no Direito pátrio, tendo sido substituída, com o advento do Novo Código Civil, pela sociedade simples.

¹⁹ “Teoricamente, o mais certo seria adotar, para as sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, a integração nos moldes do *partnership method* britânico!” (*Op. cit.* (nota 2), p. 92)

dade produtora da pessoa natural”, que se daria por fatores como doenças, invalidez e morte²⁰.

Em resumo, o que se afirmava é que as sociedades civis de prestações de serviços profissionais eram estruturalmente muito diferentes das sociedades de capital, já que a fonte produtiva das primeiras centrava-se na figura de seus sócios, primordialmente. Esse fato, por si só, já justificaria uma tributação direta na pessoa dos sócios, desconsiderando-se a estrutura social.

Assim, como que em atenção aos apelos de doutrinadores como Henry Tilbery, o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, introduziu este método no Brasil, a partir do exercício financeiro de 1989, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

O art. 2º do referido diploma legal²¹ dispunha que os lucros apurados pela sociedade consideravam-se automaticamente distribuídos aos sócios na data de encerramento do período-base, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte. O imposto retido na fonte era tido como antecipação do imposto devido pela pessoa física em sua declaração de rendimentos.

Ressalte-se que, de acordo com essa sistemática, os lucros apurados pela sociedade, ainda que não distribuídos aos sócios, consideravam-se imediatamente disponibilizados, sendo então incluídos na base de cálculo de seu imposto de renda das pessoas físicas.

Como explicam Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco, “em síntese, essas sociedades são isentas do imposto de renda, sendo tributáveis os seus sócios na data da efetiva distribuição de lucros aos mesmos, ou ao final do período-base anual, quando o saldo de lucros até então não distribuído é considerado como automaticamente pertencente aos sócios”²².

O art. 71 da Lei nº 8.383/91 permitiu que as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, desde que preenchidos determinados requisitos, pudessem optar pela tributação de acordo com a sistemática do lucro presumido. Feita esta opção, o método das sociedades de pessoas deixa-

²⁰ *Op. cit.*, (nota 2), p. 91.

²¹ “Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.”

²² *Imposto de Renda: Lei nº 8.383/91 - Questões Principais*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 133.

ria de ser aplicado, e tais sociedades passariam a ser tributadas como contribuintes autônomos do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87 foram expressamente revogados pelo art. 88, inciso XIV, da Lei nº 9.430/96. Além disso, o art. 55 desta mesma Lei passou a disciplinar a tributação das sociedades civis de prestação de serviços profissionais em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997. Dispõe o referido artigo:

“Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

Nestes termos, a legislação brasileira abandonou o método das sociedades de pessoas para as então chamadas sociedades civis de prestação de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas. Tais entidades passaram a ser contribuintes do imposto de renda das pessoas jurídicas, assim como as sociedades de capital.

3.1.4. A tributação dos dividendos na Lei nº 7.713/88: o ILL

A Lei nº 7.713/88 introduziu na legislação tributária brasileira, por meio de seu art. 35, sistemática pela qual os sócios beneficiários dos lucros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, eram tributados sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base, independentemente da distribuição desse lucro. Eis o que dispunha o *caput* do art. 35 da Lei nº 7.713/88:

“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”

O parágrafo 4º, alínea “a”, do referido artigo esclarecia que o imposto, conhecido como imposto sobre o lucro líquido (“ILL”), seria considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário dos lucros fosse pessoa física.

Já o art. 36 da Lei nº 7.713/88 determinava que os lucros tributados pelo ILL, quando distribuídos, não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de rendimentos. No entanto, os lucros que, quando apurados, não tivessem sido tributados pelo ILL, sujeitavam-se à incidência do imposto de renda na fonte no momento de sua distribuição.

Portanto, no encerramento de cada período-base, a pessoa jurídica tinha que apurar e recolher o imposto, que incidia à alíquota de 8% sobre o lucro líquido. A pessoa jurídica funcionava apenas como agente de retenção do tributo, cujos contribuintes eram as pessoas físicas, *i.e.*, seus sócios ou acionistas. O imposto incidia com a apuração do lucro pela pessoa jurídica, independentemente da ocorrência de qualquer ato tendente à disponibilização desse lucro.

A grande discussão em torno do ILL residia no fato de que o imposto era devido com a mera apuração de lucros pela pessoa jurídica, sem que estes fossem distribuídos aos sócios ou acionistas. Desta forma, recolhia-se, em nome das pes-

soas físicas, imposto sobre rendimentos não necessariamente disponíveis, seja jurídica ou economicamente.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins afirmou que “o artigo 35 nasce em clara, nítida, cristalina violação ao disposto no artigo 43 do CTN”, uma vez que “a singela apuração de lucro não representa qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”²³.

Ora, não tendo havido distribuição dos lucros apurados, não há disponibilidade para os sócios ou acionistas, que são os contribuintes do imposto em questão.

A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 35 da Lei nº 7.713/88 no âmbito do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC. Entendeu-se, no referido julgado, que o art. 35, ao pretender tributar como renda valores sobre os quais o sócio ou acionista não tem disponibilidade econômica ou jurídica, além de contrariar frontalmente o art. 43 do CTN, excedia os limites fixados à legislação ordinária, já que cabe à lei complementar definir os fatos geradores dos tributos (art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal)²⁴.

Ademais, é de se notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado recurso extraordinário, declarou o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional no que tange ao termo “acionista”, e constitucional em relação à expressão “titular de empresa individual”. Já o termo “sócio quotista” seria, em princípio, constitucional, desde que o contrato social contivesse a previsão da disponibilização imediata dos lucros da sociedade. Isso porque, dentre essas três figuras, apenas a do acionista não teria o poder de determinar o destino dos lucros apurados pela sociedade.

Não era esse, contudo, o argumento da Fazenda Nacional. A esse respeito, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho escreveu²⁵:

“Entendimento diametralmente oposto vinha sendo advogado pela Fazenda Nacional no sentido de que, apurado o lucro líquido da pessoa jurídica, ter-se-ia a definição da parte cabível ao sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual, operando-se, desse modo, a separação do rendimento.”

Esse posicionamento foi, inclusive, objeto do item 45 da Exposição de Motivos da Lei nº 7.713/88, no qual se apontou que o sócio ou acionista é o verdadeiro beneficiário dos lucros retidos, verificando-se para ele um acréscimo patrimonial

²³ “Inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713/88”. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Imposto de Renda: Questões Atuais e Emergentes*. São Paulo: Dialética, 1995, p. 79.

²⁴ “O artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ao determinar como fato gerador a apuração do lucro líquido pela pessoa jurídica, com o fim de tributar o titular do capital social, desprezando a aquisição por este da disponibilidade da renda jurídica ou econômica, desviou-se do suporte fático admitido pela legislação complementar (artigo 43 do CTN) como passível de erigir hipótese de incidência do IR, malferindo o mandamento inserto no artigo 146, alínea ‘a’, inciso III, da Lei Maior, o que foi reconhecido pelo STF.” (Cf. André Martins de Andrade. “Efeitos Jurídicos da Inconstitucionalidade do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL”. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Imposto de Renda: Questões Atuais e Emergentes*. São Paulo: Dialética, 1995, p. 14)

²⁵ “ILL e a Controvérsia Judicial”. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Imposto de Renda: Questões Atuais e Emergentes*. São Paulo: Dialética, 1995, p. 120.

no momento da apuração do resultado, com o encerramento do período-base de apuração da pessoa jurídica.

Não se considera, nessa argumentação, que o sócio ou acionista não tem o poder de dispor dos valores não distribuídos, retidos na sociedade, não podendo tais valores ser considerados renda, nos termos do art. 43 do CTN.

O ILL vigorou até o dia 31 de dezembro de 1992, haja vista que o art. 75 da Lei nº 8.383/91 determinou que “sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88”.

Com a revogação do ILL a partir de 1993, as pessoas físicas residentes no Brasil não mais estavam sujeitas à incidência do imposto de renda, seja na fonte ou na declaração, sobre os dividendos recebidos em função de participações societárias²⁶. Percebe-se que, na prática, passou a vigorar o método da isenção, nesse caso por falta de disposição legal prevendo a tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas.

3.1.5. A Lei nº 9.249/95 e o método da isenção

O art. 10 da Lei nº 9.249/95 estabeleceu que os lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, tampouco integrariam a base de cálculo do imposto de renda do sócio ou acionista beneficiário, seja esta pessoa física ou jurídica, residente no Brasil ou no exterior.

O Brasil passou a adotar expressamente, portanto, o método da isenção, também conhecido como método da exclusão dos dividendos recebidos, o qual concede um alívio parcial da dupla tributação econômica sobre os dividendos.

Atualmente, dois projetos de lei que estão tramitando em conjunto na Câmara dos Deputados visam a revogar a sistemática de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e do imposto de renda das pessoas físicas vigente no Brasil.

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.007/08, apresentado pelo Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) e do Projeto de Lei nº 3.091/08, proposto pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS).

O Projeto de Lei nº 3.091/98 busca revogar os arts. 9º (que permite a dedução dos juros sobre o capital próprio) e 10 da Lei nº 9.249/95. Já o Projeto de Lei nº 3.007/08 pretende dar nova redação ao art. 10, dispondo que os dividendos pagos a pessoa física ou jurídica domiciliada no País integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, enquanto os dividendos pagos a residente no exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

As justificações de ambos os projetos partem da visão de que a isenção dos dividendos seria espécie de incentivo fiscal concedido pela União, que gera grande perda de arrecadação para o Fisco, e benefícios indevidos para investidores estrangeiros.

²⁶ Cf. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco, *op. cit.* (nota 22), p. 132.

Projetos de lei semelhantes, com o mesmo objetivo de revogar a isenção dos dividendos, já foram anteriormente apresentados à apreciação do Congresso Nacional, sem lograr aprovação e conversão em lei.

Por óbvio, o entendimento de que a isenção em tela constitui liberalidade da União em favor dos investidores, sobretudo os estrangeiros, desconsidera por completo a dupla tributação econômica decorrente da adoção de um sistema clássico de tributação dos dividendos, sem qualquer método de integração.

Ademais, não são levados em conta os impactos negativos da dupla tributação sobre os lucros das pessoas jurídicas nas decisões empresariais, e o consequente desestímulo aos investimentos daí advindo.

IV. A Capacidade Contributiva e os Métodos de Integração

4.1. Considerações sobre o princípio da capacidade contributiva

A capacidade contributiva é princípio constitucional tributário insculpido no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal. O referido dispositivo determina que, sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O princípio da capacidade contributiva em sua posituação constitucional, consoante aponta Fernando Aurélio Zilveti, teria a finalidade principal de nortear o legislador, o intérprete e os destinatários das normas de Direito Tributário a agirem segundo esse princípio²⁷.

De fato, cabe ao legislador, principalmente, a tarefa de criar impostos que incidam sobre manifestações de capacidade contributiva, os quais devem resultar em uma imposição justa, de modo que cada indivíduo pague o tributo de acordo com limites compatíveis com sua riqueza²⁸.

Todos os cidadãos, por meio dos impostos, devem contribuir para as despesas do Estado. Pelo princípio da capacidade contributiva, esse dever de contribuir com as despesas públicas corresponderá à capacidade individual de cada contribuinte de suportar o encargo fiscal²⁹. A capacidade contributiva funda-se, nesse passo, nos valores de solidariedade e de justiça social.

A capacidade contributiva, assim, não equivale à mera capacidade econômica, mas à parcela de riqueza disponível do contribuinte, que pode ser destinada à coletividade. Nesse sentido, Luís Eduardo Schoueri afirma que a capacidade contributiva, em seu sentido relativo, pressupõe a existência de riqueza, mas não de qualquer riqueza, senão daquela que gera um saldo disponível³⁰.

Deste modo, não basta verificar os rendimentos recebidos por uma pessoa (capacidade econômica) para determinar sua capacidade contributiva; é necessário, também, avaliar suas despesas pessoais, tais como despesas médicas etc. Nesse

²⁷ “O Princípio da Realização da Renda”. SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). *Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa*, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 298.

²⁸ Cf. Benedito Hilário Garcia, *op. cit.* (nota 2), p. 123.

²⁹ Cf. Fernando Aurélio Zilveti. “Capacidade Contributiva e Mínimo Existencial”. SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). *Direito Tributário. Estudos em Homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 38.

³⁰ *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 283.

passo, pode haver contribuintes com elevada capacidade econômica e diminuta capacidade contributiva.

A determinação da observância ao princípio da capacidade contributiva trazida pelo parágrafo 1º do art. 145 da Constituição é genérica e confere certo grau de liberdade ao legislador, em virtude de seus contornos pouco definidos.

No entanto, não se pode deixar de observar que essa discricionariedade do legislador é limitada pelo próprio conceito do princípio da capacidade contributiva. Ainda que se admita que o legislador possua margem de atuação fluida, ele deve necessariamente se limitar a classificar como fato gerador dos impostos situações que correspondam a manifestações de riqueza disponível do contribuinte³¹.

Outra questão que surge a partir da análise da posituação constitucional do princípio da capacidade contributiva diz respeito à expressão “sempre que possível” em “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Questiona-se, aqui, se o legislador estaria autorizado pela Constituição Federal a não observar o princípio da capacidade contributiva na elaboração das leis tributárias.

Entende-se, de modo geral, que a expressão “sempre que possível”, no que tange à graduação segundo a capacidade contributiva, busca contemplar as exceções, *i.e.*, as situações em que não será possível, pela natureza da norma, graduar a tributação de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo³².

Trata-se aqui dos impostos sobre o consumo³³ e, principalmente, dos impostos com finalidades extrafiscais, nos quais o principal objetivo buscado não é a arrecadação, mas o direcionamento de determinados comportamentos dos contribuintes. Nesses casos, não seria possível graduar o tributo de acordo com a capacidade contributiva individual.

4.1.1. Equidade horizontal x Equidade vertical

O princípio da igualdade, em matéria tributária, consiste em tratar igualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente em relação a um determinado critério de comparação³⁴.

A igualdade subdivide-se em igualdade horizontal (ou equidade horizontal) e igualdade vertical (ou equidade vertical).

José Maurício Conti aponta que a equidade horizontal corresponde à tributação dos indivíduos que estejam em situação equivalente em termos de capacida-

³¹ “Desto modo, o princípio da capacidade contributiva significa: todos devem pagar impostos segundo o montante de renda disponível para o pagamento de impostos. Quanto mais alta a renda disponível, tanto mais alto deve ser o imposto. Para contribuintes com rendas disponíveis igualmente altas o imposto deve ser igualmente alto. Para contribuintes com rendas disponíveis desigualmente altas o imposto deve ser desigualmente alto.” (Cf. Klaus Tipke e Douglas Yamashita. *Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 31)

³² Cf. José Maurício Conti. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 48.

³³ Em relação aos impostos sobre o consumo, esse entendimento não é pacífico, haja vista que existem mecanismos, como a seletividade, que possibilitam uma tributação mais elevada sobre os indivíduos de maior capacidade contributiva.

³⁴ Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 30), p. 273.

de contributiva, de tal modo que “seja igual a tributação de indivíduos com a mesma capacidade contributiva”³⁵.

A obtenção da equidade horizontal, desta forma, é normalmente associada à tributação proporcional, uma vez que pessoas com idêntica capacidade contributiva devem obter o mesmo benefício, ou abrir mão da mesma utilidade, ao pagarem seus impostos³⁶.

Já a equidade vertical visa a determinar a melhor distribuição do ônus tributário entre contribuintes com diferentes capacidades contributivas³⁷. Busca-se, desta forma, adotar critérios para que contribuintes que se encontrem em situações desiguais sejam tributados de maneira desigual. A equidade vertical geralmente está associada à tributação progressiva da renda, *i.e.*, à variação das alíquotas de acordo com as faixas de rendimento, sendo tributados por alíquotas maiores os contribuintes que possuem mais rendimentos tributáveis³⁸.

No que tange ao imposto de renda, aponta-se que a equidade horizontal é obtida ao se tributar indivíduos que recebem o mesmo montante de rendimentos da mesma forma, independentemente das fontes desses rendimentos. É nesse sentido que se afirma que a dupla tributação econômica sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas e distribuídos às pessoas físicas gera a desigualdade horizontal, por onerar de maneira mais pesada indivíduos que recebem dividendos em relação aos que recebem o mesmo montante em juros ou salários³⁹.

Charles E. McLure Jr., em estudo sobre a integração do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, aponta que as companhias não possuem capacidade contributiva própria, de modo que a tributação dos lucros obtidos pela alíquota do imposto aplicável à pessoa jurídica feriria os princípios da equidade vertical e da equidade horizontal⁴⁰.

No entendimento do autor, fere a equidade vertical por não considerar as alíquotas da tabela progressiva que incidem sobre os rendimentos dos sócios ou acio-

³⁵ *Op. cit.* (nota 32), p. 73.

³⁶ Cf. José Maurício Conti, *op. cit.* (nota 32), p. 73.

³⁷ Cf. José Maurício Conti, *op. cit.* (nota 32), p. 73.

³⁸ Charles E. McLure Jr. afirma: “Equity has two important aspects: vertical and horizontal. Vertical equity involves the variation in the average tax rates (tax as a percentage of income) across income brackets. Horizontal inequities occur whenever tax burdens at a given level of income differ significantly.” (“Lessons for LDCs of U.S. Income Tax Reform”. GILLIS, Malcolm (coord.). *Tax Reform in Developing Countries*. London: Duke University, 1989, p. 351) No mesmo sentido, a lição de Harvey E. Brazier: “Horizontal equity is to be achieved by requiring that all similarly circumstanced individuals in receipt of given amounts of discretionary economic power or income, as so defined, pay equal amounts in tax. Vertical equity is held to obtain when tax liabilities are proportionate to discretionary income. Discretionary income rises, of course, as a fraction of total income as income increases, so that vertical equity requires progression in tax rates applied to total income.” (“The Report of the Royal Commission on Taxation”. *The Journal of Finance* v. 22, n. 4, dezembro de 1967, p. 671)

³⁹ “Double taxation appears inconsistent with horizontal equity, the principle that all similarly situated individuals should bear the same tax burden irrespective of the sources of their incomes.” (Cf. Jeffrey L. Kwall. “The Uncertain Case Against the Double Taxation of Corporate Income”. *North Carolina Law Review* v. 68, 1990, p. 633)

⁴⁰ “Integration of the Personal and Corporate Income Taxes: the Missing Element in Recent Tax Reform Proposals”. *Harvard Law Review* v. 88, 1975, pp. 534-536 *apud* Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), pp. 38-39.

nistas. Além disso, a tributação dos lucros das pessoas jurídicas não atenderia ao princípio da equidade horizontal porque o rendimento proveniente da participação societária não fica sujeito à tributação no mesmo degrau da tabela progressiva como outros rendimentos da mesma pessoa física.

Assim, para o autor, para que se atenda à equidade horizontal e à equidade vertical é necessário que os dividendos (i) sejam tributados juntamente com os demais rendimentos das pessoas físicas; e (ii) sejam tributados de acordo com as alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse ponto, tendo-se comentado a respeito da equidade vertical, cumpre tecer alguns comentários sobre a progressividade do imposto de renda, de modo a verificar sua relação com o princípio da capacidade contributiva.

4.1.2. A progressividade do imposto de renda

A progressividade em matéria tributária constitui técnica de tributação que concretiza o princípio da capacidade contributiva, uma vez que impõe um aumento do percentual das alíquotas do imposto na medida em que aumenta a capacidade contributiva do indivíduo⁴¹.

Importa esclarecer que a progressividade não diz respeito a um imposto devido proporcionalmente maior, pelo fato de a renda tributável ser maior, mas a porcentagens tanto mais elevadas quanto mais elevada seja a renda.

Nesse passo, Ricardo Lobo Torres entende a progressividade como um subprincípio da capacidade contributiva, pelo qual o imposto deve ser cobrado por alíquotas maiores quanto maior for a base de cálculo⁴².

A Constituição Federal expressamente prevê a progressividade do imposto de renda, ao determinar, em seu art. 153, parágrafo 2º, inciso I, que tal tributo “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Uma discussão que se coloca no tocante ao tema da progressividade envolve sua relação com a capacidade contributiva. Consoante já se apontou, entende-se que a progressividade é uma forma de concretizar a capacidade contributiva, e até mesmo que a primeira é um subprincípio da segunda. No entanto, resta saber se essa relação é necessária e se, nesse sentido, somente se atenderá ao princípio da capacidade contributiva por meio da progressividade.

Na doutrina encontram-se entendimentos divergentes a respeito deste assunto. Passamos a expor algumas dessas opiniões.

Ricardo Mariz de Oliveira argumenta que apenas através da tributação progressiva é possível se alcançar a capacidade econômica individual dos contribuintes. Para o autor, a tributação proporcional, ainda que acarrete em um imposto a pagar maior em função do aumento da base de cálculo, apenas representa um aumento em termos relativos, e não absolutos⁴³.

⁴¹ Cf. José Maurício Conti, *op. cit.* (nota 32), p. 73.

⁴² *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 94.

⁴³ “Princípios Fundamentais do Imposto de Renda”. SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). *Direito Tributário. Estudos em Homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 216.

O autor vai além, defendendo que a estrutura constitucional brasileira requer, necessariamente, a aplicação conjunta dos princípios constitucionais da progressividade, da universalidade e da generalidade, todos relativos ao imposto de renda⁴⁴.

A universalidade, na visão de Ricardo Mariz de Oliveira, corresponde à totalidade dos elementos positivos e negativos de um determinado patrimônio, e à totalidade dos fatores que atuam para aumentar ou diminuir tal patrimônio em um certo período de tempo⁴⁵. Já a generalidade, nesse contexto, representaria que o imposto deve incidir por igual sobre todo tipo de renda ou provento auferido pelo contribuinte⁴⁶.

Deve-se mencionar que o entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira a respeito dos princípios da universalidade e da generalidade diverge do conceito comumente adotado pela doutrina. De modo geral, entende-se que, pelo princípio da universalidade, o imposto de renda deve abranger todos os rendimentos do contribuinte em um dado período; pelo princípio da generalidade, o imposto de renda deve incidir sobre o maior espectro possível de contribuintes⁴⁷.

José Maurício Conti defende que a observância da progressividade é mandatória em matéria de imposto de renda, sendo a tributação progressiva a que melhor obedece ao princípio da capacidade contributiva. O autor cita ainda estudo de Paulo Hugon, que menciona ser a progressividade o meio adequado para a promoção da justiça social, uma vez que busca igualar o sacrifício de todos os contribuintes⁴⁸.

Já Klaus Tipke e Douglas Yamashita entendem que o princípio da capacidade contributiva, conquanto exija uma base de cálculo adequada, não exige alíquotas progressivas. A tributação progressiva, no entanto, é compatível com o princípio da capacidade contributiva, em função do princípio do Estado Social⁴⁹.

Fernando Aurélio Zilveti critica o princípio da progressividade como instrumento de política fiscal, por entender que esta acaba por tributar desigualmente indivíduos com capacidade econômica semelhante. A tributação proporcional, portanto, atenderia perfeitamente à capacidade contributiva⁵⁰.

Frente ao que foi exposto até aqui, entende-se que, em matéria de imposto de renda, a progressividade, conquanto funcione como um dos instrumentos disponíveis ao legislador para a concretização da capacidade contributiva, não decorre necessariamente desta. A Constituição dispõe que o imposto de renda será informado, na forma da lei, pelo critério da progressividade. Parece-nos que a progressividade funciona, aqui, como uma forma de implementação de política e justiça fiscal mais eficaz do que a simples utilização do critério proporcional. O que não significa, contudo, que a tributação proporcional seja injusta ou desconectada do princípio da capacidade contributiva.

⁴⁴ *Op. cit.* (nota 43), p. 216.

⁴⁵ *Op. cit.* (nota 43), p. 214.

⁴⁶ *Op. cit.* (nota 43), p. 213.

⁴⁷ Cf. Gisele Lemke. *Imposto de Renda: os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 37.

⁴⁸ *Op. cit.* (nota 32), pp. 78-80.

⁴⁹ *Op. cit.* (nota 31), p. 35.

⁵⁰ *Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 182.

4.1.3. *Rendimentos de capital x rendimentos de trabalho*

Desde a introdução do imposto de renda no Brasil, em 1922, até o ano de 1988, adotou-se a classificação dos rendimentos em cédulas, de acordo com as suas características. No âmbito de cada cédula, eram permitidas certas deduções.

Muito embora a classificação em cédulas tenha sido oficialmente abolida, a atual forma de tributação do imposto de renda das pessoas físicas ainda guarda alguns resquícios desse sistema.

Em outras palavras, o método unitário de tributação, pelo qual todos os rendimentos auferidos, independentemente de sua origem, são tributados conjuntamente, não passou a ser adotado pela legislação brasileira.

Desta forma, na atual sistemática de tributação de rendimentos de pessoas físicas prevista no Brasil, rendimentos de trabalho assalariado ou não-assalariado, alugueis, *royalties* e rendimentos recebidos do exterior compõem a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, e são tributados pela tabela progressiva, de acordo com alíquotas variáveis entre 0 e 27,5%. São permitidas, aqui, determinadas deduções da base de cálculo, relacionadas às características pessoais do contribuinte ou à produção do rendimento em questão.

Diferentemente, ganhos de capital e ganhos nos mercados de renda fixa e variável estão sujeitos à tributação definitiva, por alíquotas fixas ou mesmo regressivas do imposto de renda, notadamente menores do que a alíquota máxima da tabela progressiva, mas não se permitindo a dedução de despesas pessoais ou a compensação na declaração do imposto de renda das pessoas físicas.

Questiona-se, desta forma, se haveria algum sentido na discriminação de rendimentos em função de sua origem, e não apenas de acordo com o seu montante pecuniário, com a imposição de um tratamento tributário desigual para cada categoria de rendimentos.

Retoma-se, aqui, a lição de Ricardo Mariz de Oliveira, para quem todos os rendimentos devem ser tributados da mesma forma, independentemente de sua origem, como decorrência da aplicação do princípio da generalidade do imposto de renda⁵¹.

O renomado autor prossegue, afirmando que a generalidade se opõe à seletividade, a qual é expressamente vedada em matéria de imposto de renda, enquanto obrigatória para determinados tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”)⁵².

A única distinção de tratamento possível, de acordo com Ricardo Mariz de Oliveira, seria aquela realizada em função dos montantes de aumento patrimonial, decorrente do princípio da progressividade. E conclui⁵³:

“Por tudo isso, qualquer aumento patrimonial deve ser tratado por igual com todos os demais, sem distinções derivadas de quaisquer critérios discriminatórios. Sejam os aumentos patrimoniais derivados do trabalho ou do capital, sejam do trabalho autônomo ou assalariado, ou sejam produzi-

⁵¹ *Op. cit.* (nota 43), p. 213.

⁵² *Op. cit.* (nota 43), p. 213.

⁵³ *Op. cit.* (nota 43), p. 214.

dos por atividades ilegais ou derivados de qualquer outra causa eficiente, devem todos receber tratamento idêntico.”

O pensamento exposto é partilhado por Douglas Yamashita, para quem o princípio da capacidade contributiva manda diferenciar os rendimentos apenas quantitativamente, proibindo distinções qualitativas⁵⁴.

A tributação isolada e definitiva de determinados rendimentos violaria o princípio da capacidade contributiva não apenas por discriminar os rendimentos em função de sua origem, mas também por ir de encontro ao conceito de renda sempre que as despesas do contribuinte forem superiores aos rendimentos passíveis de dedução, já que estas não poderão ser deduzidas dos rendimentos tributados isolada e definitivamente⁵⁵.

No entanto, parece-nos que a conclusão de que tributar rendimentos do trabalho e do capital de formas diferentes é inconstitucional e não pode se dar de modo tão imediato. Não se descarta aqui a possibilidade de o legislador, ao diferenciar a tributação dos rendimentos do trabalho e do capital, tributando de maneira menos onerosa os últimos, ter buscado atingir finalidades extrafiscais, como o maior desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e o incentivo aos investimentos nas empresas brasileiras.

Poder-se-ia dizer, portanto, que a tributação mais favorecida aos rendimentos de capital seria uma forma do Estado intervir sobre o Domínio Econômico, buscando incentivar um determinado comportamento do contribuinte mediante o emprego de normas tributárias.

Consoante se apontou, a Constituição Federal determina que a capacidade contributiva seja observada, “sempre que possível”. Tratando-se de tributação com finalidades extrafiscais, nem sempre seria possível ao legislador orientar-se pela capacidade contributiva, haja vista que outros objetivos são buscados.

Nesse sentido, a capacidade contributiva não seria o único critério de discriminação viável para orientar as decisões do legislador, mas apenas um dos possíveis, que deve ser analisado de forma integrada com outros critérios constitucionais decorrentes da ordem econômica⁵⁶.

Não sendo a capacidade contributiva o único critério possível a balizar a atuação legislativa no campo das normas tributárias indutoras de comportamentos, importa estabelecer, em cada caso concreto, se há uma justificativa válida, constitucionalmente fundamentada, para embasar uma diferenciação entre dois contribuintes.

Assim, deve-se questionar se existiria uma justificativa para que contribuintes que demonstrem um mesmo nível de capacidade contributiva sejam tributados de maneira diversa, em função da origem dos rendimentos auferidos.

Haveria, assim, uma justificativa para tributar um contribuinte que aufera rendimentos do trabalho no valor de R\$ 5.000,00 a uma alíquota de 27,5%, e um contribuinte que aufera rendimentos, por exemplo, em aplicações de renda fixa, no mesmo montante, a uma alíquota de 15%⁵⁷?

⁵⁴ Cf. Klaus Tipke e Douglas Yamashita, *op. cit.* (nota 31), p. 93.

⁵⁵ Cf. Klaus Tipke e Douglas Yamashita, *op. cit.* (nota 31), p. 93.

⁵⁶ Cf. Luís Eduardo Schoueri, *op. cit.* (nota 30), p. 273.

⁵⁷ Conforme art. 1º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04, para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Ora, não há dúvidas de que o incentivo ao mercado financeiro e de capitais é objetivo que deve ser buscado pelo legislador brasileiro. Mas esse incentivo somente pode ocorrer dentro dos limites impostos pelo critério da capacidade contributiva, combinado com os demais critérios da ordem econômica.

O art. 170, inciso VII, da Constituição Federal estabelece como princípio da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais. Considerando-se que as aplicações no mercado de capitais, de modo geral, são realizadas por indivíduos dotados de maior capacidade econômica, a tributação mais elevada sobre os rendimentos de trabalho fatalmente atinge mais os trabalhadores assalariados, atuando em sentido contrário à redução das desigualdades sociais prevista pela Constituição.

Da mesma forma que se diz que a tributação sobre o consumo tem efeitos regressivos, porque acaba por atingir em maior escala os indivíduos de baixa renda, que gastam boa parcela de seus rendimentos no consumo de itens essenciais, também a tributação do capital por alíquotas inferiores às alíquotas aplicáveis aos rendimentos do trabalho teria este efeito.

Por óbvio, os indivíduos de baixo poder aquisitivo possuem uma grande parcela de sua renda (ou praticamente a totalidade desta) composta por rendimentos oriundos do trabalho assalariado. Os rendimentos do capital, em sua maioria, são auferidos por indivíduos de alta renda. O regime de tributação verificado atualmente no Brasil, nesses termos, acaba beneficiando os contribuintes situados nos mais altos degraus da capacidade contributiva, enquanto onera os rendimentos do trabalho dos indivíduos mais pobres.

Esse sistema não é compatível com o objetivo constitucional da redução das desigualdades regionais e sociais; antes, fomenta tais desigualdades.

Conclui-se, portanto, que é possível que haja regimes de tributação diferenciados para diferentes tipos de rendimentos que impliquem idênticas manifestações de capacidade contributiva, desde que haja uma justificativa para tanto, e que tal justificativa decorra da ordem constitucional e econômica.

No caso sob análise, não nos parece emergir da Constituição Federal um princípio da ordem econômica capaz de justificar a diferenciação da tributação dos rendimentos de capital e de trabalho. Entendemos, portanto, que a interpretação da ordem constitucional brasileira determinaria que se tributassem da mesma maneira, sem qualquer discriminação, os rendimentos de capital e de trabalho.

4.2. Os métodos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e do imposto de renda das pessoas físicas face ao princípio da capacidade contributiva

Os métodos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e do imposto de renda das pessoas físicas lidam não apenas com a questão da dupla tributação econômica sobre os dividendos, mas principalmente com o fato de que os dividendos, a partir dessa dupla incidência, são mais tributados do que os demais rendimentos percebidos pelas pessoas físicas.

No presente tópico, analisando-se o princípio da capacidade contributiva e seus desdobramentos, chegamos às seguintes conclusões parciais:

- i) a progressividade não é decorrência necessária do princípio da capacidade contributiva, embora seja um importante instrumento para a sua concretização e para a implementação da justiça social; e

ii) não há uma justificativa constitucional válida para que a tributação dos rendimentos do capital se dê de forma diferente da tributação dos rendimentos do trabalho.

Assim, tendo em vista as conclusões acima dispostas, entendemos que os métodos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e do imposto de renda das pessoas físicas que mais se aproximam do princípio da capacidade contributiva serão aqueles pelos quais os dividendos sejam tributados, de maneira global, de acordo com as alíquotas progressivas do imposto de renda das pessoas físicas.

Como já se mencionou, não nos parece que a progressividade seja uma exigência constitucional na aplicação do imposto de renda das pessoas físicas, mas um instrumento que ajuda na concretização da justiça distributiva.

No entanto, considerando que não existe uma justificativa válida para a tributação dos rendimentos do capital de maneira menos gravosa do que os rendimentos do trabalho, a tributação dos dividendos de acordo com a tabela progressiva seria mais justa e mais apta a aferir e tributar a renda global do contribuinte, em comparação à tributação isolada e definitiva desses rendimentos.

Ante todo o exposto, cumpre analisar quais, dentre os métodos de integração parcial e total existentes, são os que melhor atendem ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que igualam a tributação dos dividendos à tributação dos rendimentos do trabalho, mediante a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas.

Para isso, será feita uma breve análise acerca de cada um dos métodos estudados pela doutrina nacional e internacional, buscando ressaltar sua compatibilidade ou não com o princípio da capacidade contributiva.

4.2.1. Sistema clássico

Esse sistema, em que os lucros das sociedades são tributados, quando auferidos, pelo imposto de renda das pessoas jurídicas e, quando distribuídos aos sócios ou acionistas pessoas físicas, pelo imposto de renda das pessoas físicas, sem qualquer alívio da dupla tributação econômica, foi por muito tempo utilizado pelos Estados Unidos⁵⁸⁻⁵⁹.

⁵⁸ “The US tax system is classical, i.e. corporate income is taxed to the corporation at the corporation rate, and dividends are taxed to shareholders at their rate.” (Reuven Avi-Yonah. “United States”. *Cahiers de Droit Fiscal International*. Trends in company/shareholder taxation: single or double taxation? v. LXXXVIIIa. The Netherlands: Kluwer, 2003, p. 937) Em texto publicado em 1989, Charles E. McLure Jr. escreveu: “The United States is one of relatively few developed countries that do not provide meaningful relief from the double taxation of income from corporate equity.” (*Op. cit.* (nota 38), p. 369) Ressalte-se que o tema da integração entre o imposto de renda das pessoas jurídicas e o imposto de renda das pessoas físicas foi objeto de vários debates, que culminaram na publicação de diversos relatórios com o fito de analisar as melhores alternativas de integração para o país (como o relatório do U.S. Treasury Department lançado em 1992, com o título “Integration of the individual and corporate tax systems, Taxing business income once”). Cf. John Livingston. “Corporate Tax Integration in the United States: a review of the Treasury’s Integration Study”. *Missouri Law Review* v. 58, 1993, pp. 717-741; Michael J. Graetz e Alvin C. Warren Jr. “Integration of Corporate and Individual Income Taxes: an Introduction”. *Tax Notes International* n. 84, setembro, 1999, p. 1.769.

⁵⁹ Cumpre mencionar, no entanto, que os Estados Unidos têm modificado essa política através de medidas, adotadas nos últimos anos, que buscam mitigar a dupla tributação sobre os dividendos.

Apesar de terem adotado o sistema clássico durante muitos anos, até mesmo nos Estados Unidos previa-se uma forma de reduzir os efeitos negativos decorrentes da dupla tributação. Em texto de 2003 sobre o sistema norte-americano de tributação de dividendos, Reuven Avi-Yonah menciona que o sistema clássico era mitigado de alguma forma pela aplicação de uma alíquota reduzida para os ganhos de capital das pessoas físicas na alienação de ações, a qual geralmente era aplicada para ações detidas por mais de um ano⁶⁰.

Em um sistema clássico, os lucros não distribuídos, que aumentam o valor das ações, também sofrem dupla tributação, uma vez que são tributados no nível da sociedade e, posteriormente, na forma de ganho de capital auferido na alienação das ações⁶¹.

A tributação no sistema clássico tem por efeito, ainda, distorcer as decisões empresariais no que diz respeito às formas de organização, de financiamento e à política de distribuição de dividendos⁶², de modo a afastar a neutralidade nas escolhas empresariais⁶³.

Em função da dupla tributação sobre os lucros auferidos, os investidores são desencorajados a investir em pessoas jurídicas, o que acaba por distorcer a alocação de capitais entre formas de investimento societárias e não societárias⁶⁴.

Da mesma forma, sendo a tributação sobre os juros favorecida em relação à tributação dos lucros retidos e dos dividendos, verifica-se nova distorção, que fará com que as pessoas jurídicas prefiram buscar financiamento através de empréstimos, e não pela emissão de novas ações ou capitalização dos lucros retidos⁶⁵.

Assim, o fato de os juros pagos serem dedutíveis para a pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre com os dividendos em um sistema clássico, claramente favorece a opção pelos empréstimos, no lugar da emissão de novas ações, como forma de financiamento empresarial⁶⁶.

Esse assunto será tratado com maiores detalhes mais adiante (cf. Jack M. Mintz. "Cashing out Profits: International Approaches to Dividend Taxation". *Tax Notes International*. 21 de julho de 2003, p. 255).

⁶⁰ *Op. cit.* (nota 58), p. 937.

⁶¹ Cf. R. Glenn Hubbard. "Corporate Tax Integration: a View from the Treasury Department". *The Journal of Economic Perspectives* v. 7, n. 1, 1993, p. 115.

⁶² Cf. Malcolm Gammie. "UK Imputation, Past, Present and Future". *Bulletin for Fiscal Documentation* v. 52, n. 10, 1998, p. 429; Malcolm Gammie. "Prospects for Company Taxation and Shareholder Taxation". *Intertax* n. 8-9, 2003, p. 258; Jack M. Mintz, *op. cit.*, (nota 59), p. 257; Douglas A. Kahn. "Should General Utilities be Reinstated to provide Partial Integration of Corporate and Personal Income - is Half a Loaf Better than None?". *The Journal of Corporation Law* v. 13, 1988, p. 969; Michael J. Graetz e Alvin C. Warren Jr., *op. cit.*, (nota 58), p. 1.768; Otto H. Jacobs. "Corporation Income Tax Systems in the European Union - an Analysis of Their Effect on Competition and Reform Proposals". *Intertax* n. 8-9, 1999, p. 268; R. Glenn Hubbard, *op. Cit.*, (nota 61), pp. 117-121.

⁶³ A respeito da neutralidade, Jeffrey K. Wall aponta: "Neutrality refers to a tax system that does not change behavior in the marketplace. To the extent that double taxation distorts economic decisions, it represents a departure from neutrality." ("The Uncertain Case Against the Double Taxation of Corporate Income". *North Carolina Law Review* v. 68, 1990, p. 641)

⁶⁴ Cf. Michael J. Graetz e Alvin C. Warren Jr., *op. cit.* (nota 58), p. 1.768.

⁶⁵ Cf. Sijbren Cnossen. "The Role of the Corporation Tax in OECD Member Countries". HEAD, John; KREVER, Richard (coords.). *Company Tax Systems*. Melbourne: Fiscal Publications, 1997, p. 73; Alan J. Auerbach, Henry J. Aaron e Robert E. Hall. "Corporate Taxation in the United States". *Brooking Papers on Economic Activity* n. 2, 1983, p. 486.

⁶⁶ Cf. Douglas A. Kahn, *op. cit.* (nota 62), p. 964; Joseph E. Stiglitz, *op. cit.*, (nota 8), pp. 665-666.

Essa opção pode trazer diversas consequências negativas, uma vez que torna a empresa mais vulnerável às oscilações do mercado, criando um ambiente propício à ocorrência de falências⁶⁷.

Adicionalmente, caso a carga tributária sobre lucros distribuídos seja maior do que a carga sobre lucros retidos, haverá uma distorção sobre a política de distribuição da pessoa jurídica⁶⁸, com um maior incentivo à retenção dos lucros do que à distribuição de dividendos⁶⁹.

Isso significa que, na hipótese em que as alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e do imposto sobre os ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas sejam relativamente menores que a alíquota total incidente sobre os dividendos, ocorrerá um incentivo à retenção de lucros pelas pessoas jurídicas⁷⁰.

Ante tal cenário, em que motivos de ordem tributária acabam sendo muito mais determinantes no comportamento e nas escolhas dos empresários e investidores do que os motivos de ordem econômica, é que devem ser estudados os métodos de integração.

Esse sistema não atende ao princípio da capacidade contributiva, já que os dividendos recebidos são tributados na pessoa jurídica e na pessoa física, o que implica dizer que a carga tributária incidente sobre os dividendos é muito maior do que a carga incidente sobre os demais rendimentos do contribuinte pessoa física.

4.2.2. Métodos de integração parcial

Os métodos de integração parcial (*partial integration methods*) são aqueles que buscam mitigar a superposição da incidência tributária sobre os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas e distribuídos aos seus sócios ou acionistas.

Os métodos de integração parcial, deste modo, não tratam da eliminação da dupla incidência sobre os lucros retidos pela sociedade⁷¹. Tais lucros, na medida em que são capitalizados e atuam na valorização do preço das ações⁷², estarão sujeitos ao imposto de renda das pessoas jurídicas e, em momento posterior, ao imposto sobre ganhos de capital auferidos na alienação da participação societária⁷³.

⁶⁷ Cf. Douglas A. Kahn, *op. cit.* (nota 62), p. 964; K. C. Messere. *Tax Policy in the OECD Countries - Choices and Conflicts*. Amsterdam: IBFD, 1993, p. 349; R. Glenn Hubbard, *op. cit.* (nota 61), p. 117.

⁶⁸ "A most significant advantage of the integrated system is that dividend policy could no longer be affected by tax considerations. Since the tax burden is the same for all dividends policies, retention versus dividends would be a pure corporate investment decision." (Cf. Eli Schwartz e Richard Aronson. "How to Integrate Corporate and Personal Income Taxation". *The Journal of Finance* v. 27, n. 5, dezembro, 1972, p. 1.079).

⁶⁹ Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 73; Douglas A. Kahn, *op. cit.* (nota 62), p. 964.

⁷⁰ Cf. Michael J. Graetz e Alvin C. Warren Jr., *op. cit.* (nota 58), p. 1.768.

⁷¹ Sijbren Cnossen afirma: "In practice, the integration of the corporation tax with the income tax of shareholders is limited to distributed profits (dividends). This form of partial integration, often referred to as dividend relief, can be achieved at either the shareholder level or at the corporate level." (*Op. cit.* (nota 65), p. 50) Cf. também Richard A. Musgrave e Peggy B. Musgrave, *op. cit.* (nota 2), p. 254.

⁷² Cf. Don Fullerton *et al.* "Corporate Tax Integration in the United States: a General Equilibrium Approach". *The American Economic Review* v. 71, n. 4, setembro, 1981, p. 677.

⁷³ A manutenção da tributação sobre os lucros retidos se justifica como uma medida para prevenir ou minimizar a postergação da distribuição de dividendos com a única finalidade de diferir o pagamento do imposto sobre os lucros distribuídos. Desta forma, a maior parte dos métodos de inte-

Ainda assim, cumpre verificar se, em relação aos dividendos distribuídos, os métodos em tela são capazes de atender ao princípio da capacidade contributiva, nos termos ora propostos.

4.2.2.1. Métodos que reduzem a dupla tributação no nível do sócio ou acionista

Os sistemas que reduzem a dupla tributação econômica no nível dos sócios ou acionistas são caracterizados por tributar as pessoas jurídicas de uma única forma, sem distinguir os lucros distribuídos dos lucros retidos, mas aliviando a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas devido em função dos dividendos recebidos⁷⁴.

Os métodos que reduzem a dupla tributação sobre os lucros das pessoas jurídicas no nível da pessoa física poderão ou não atender ao princípio da capacidade contributiva, dentro das premissas propostas.

i) Exclusão dos dividendos recebidos

O método da exclusão dos dividendos recebidos (*dividend received exclusion method*) prevê que os dividendos recebidos pelos sócios ou acionistas não devem ser incluídos na composição de sua renda tributável, total ou parcialmente⁷⁵.

Destarte, o método determina que os lucros auferidos sejam totalmente tributados no nível das pessoas jurídicas, sendo isenta do imposto de renda das pessoas físicas a distribuição de dividendos. Todos os lucros auferidos pela pessoa jurídica são tributados de acordo com as alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas, e não pela alíquota do imposto de renda das pessoas físicas⁷⁶.

Desta forma, sendo os dividendos tributados apenas de acordo com o imposto de renda das pessoas jurídicas, não ocorre a individualização do imposto e, conseqüentemente, a adequação da tributação ao princípio da capacidade contributiva. Os dividendos são tributados de maneira diversa dos demais rendimentos, os quais são tributados pelas alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas.

Henry Tilbery critica o método, já que ele “beneficia os contribuintes pessoas físicas, cuja renda está situada nos mais elevados degraus da escala progressiva; esta técnica, portanto, não atenderia às exigências da equidade vertical”⁷⁷.

Nesse mesmo sentido, Richard Goode aponta que o benefício tributário deste método varia de acordo com a alíquota que seria aplicável, na pessoa física, aos dividendos distribuídos. Desta forma, pessoas físicas de alta renda são substancialmente mais beneficiadas do que as de baixa renda, que podem até mesmo não receber benefício nenhum, o que aconteceria no caso de os contribuintes serem isentos do imposto de renda das pessoas físicas⁷⁸.

gração parcial mantém a tributação sobre os lucros retidos, ao mesmo tempo em que reduz a tributação sobre os lucros distribuídos. Cf. Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), pp. 594-595.

⁷⁴ Cf. Luis del Arco Ruete. *Doble Imposición Internacional y Derecho Tributario Español*. Madrid: Ministerio de Hacienda, 1977, p. 343.

⁷⁵ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 43; Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), p. 598.

⁷⁶ Cf. Don Fullerton *et al.*, *op. cit.* (nota 72), p. 678.

⁷⁷ *Op. cit.* (nota 2), p. 44.

⁷⁸ *Op. cit.* (nota 8), p. 598.

Somente nas situações em que a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas for idêntica será indiferente para o indivíduo o fato de a dupla tributação econômica sobre os lucros das pessoas jurídicas ser eliminada através da isenção dos dividendos ou do método de imputação total, que será estudado adiante⁷⁹.

Desta feita, apenas estaria atendido o princípio da capacidade contributiva a partir da utilização deste método na hipótese de a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas e a alíquota do imposto de renda das pessoas físicas coincidirem.

ii) *Crédito dos dividendos recebidos*

O método do crédito dos dividendos recebidos (*dividend received credit method*) é o método de integração parcial no nível do sócio ou acionista mais utilizado nas últimas décadas, sobretudo pelos países da União Europeia, como França, Reino Unido, Alemanha e Itália. Nos últimos anos, contudo, vem sendo substituído por outros métodos de integração.

Pelo *dividend received credit method*, o sócio ou acionista recebe um crédito do imposto (*avoir fiscal*) que pode ser abatido de seu imposto de renda das pessoas físicas, correspondente ao imposto pago pela sociedade sobre os lucros por ela auferidos, proporcional ao montante dos dividendos recebidos⁸⁰. Trata-se de um alívio da dupla tributação econômica que se verifica no âmbito do beneficiário dos dividendos⁸¹.

O método do crédito dos dividendos recebidos também é conhecido como método de imputação (*imputation method*), por ser sua característica principal a imputação, ao sócio ou acionista, do crédito relativo a uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica, proporcional aos dividendos por ele recebidos⁸².

Fala-se em imputação total quando todo o imposto sobre os lucros distribuídos é levado em consideração na atribuição de crédito ao sócio ou acionista, e em imputação parcial quando apenas parte do imposto é considerada⁸³.

Nesse método, o sócio ou acionista deve ajustar o montante dos dividendos líquidos recebidos (procedimento de *gross up*), de modo a incluir em sua renda tri-

⁷⁹ Cf. Otto H. Jacobs, *op. cit.* (nota 62), p. 266.

⁸⁰ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 44.

⁸¹ Cf. Domingo Carbajo Vasco. "Los Regímenes de Atribución de Rendimientos y de Transparencia Fiscal en la Imposición sobre la Renda: Orígenes, Evolución y Problemática". *Revista de Derecho Financiero y de Hacienda Pública* v. 39, n. 201. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1989, p. 602.

⁸² Cf. Henry Tilbery. *O Novo Imposto de Renda do Brasil. Comentário à Lei nº 7.713/88 Ajustado aos Novos Métodos de Atualização Monetária*. São Paulo: IOB, 1989, p. 27.

⁸³ Otto H. Jacobs afirma, acerca da imputação total: "Contrary to this is the Full Tax Imputation System that results generally in an avoidance of double taxation by crediting the paid corporate income tax on the income tax of the shareholder who is entitled to imputation credit." Já no método de imputação parcial, "dividends are incorporated together with tax credit at various levels in the individual income tax base and then are progressively taxed. As the tax credit is generally smaller than the amount of corporate tax obtained from dividends, the double taxation of profits is, of course, reduced but not completely avoided." (*Op. cit.* (nota 62), p. 266) Cf. também K. C. Messere, *op. cit.* (nota 67), p. 343.

butável o montante bruto dos dividendos, *i.e.*, os dividendos líquidos acrescidos do crédito do imposto de renda corporativo⁸⁴.

Na hipótese de o método ser totalmente implementado, de modo que o sócio ou acionista receba como crédito a totalidade do imposto de renda das pessoas jurídicas pago em relação aos seus dividendos, a imputação acaba se tornando uma espécie de retenção na fonte sobre rendimentos que serão totalmente tributados de acordo com as alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas⁸⁵. Desta forma, a pessoa jurídica atuaria, em relação aos lucros distribuídos, como um agente de retenção na fonte, recolhendo aos cofres públicos o imposto devido pelas pessoas físicas⁸⁶.

Contudo, na prática nem sempre o montante do crédito recebido pela pessoa física corresponde à totalidade do imposto pago pela pessoa jurídica em relação aos dividendos distribuídos⁸⁷.

Além disso, o método do crédito dos dividendos recebidos não é capaz de garantir alívio da dupla tributação para os sócios ou acionistas não sujeitos ao imposto de renda das pessoas físicas, porque isentos, por exemplo. Os dividendos auferidos por esses beneficiários, embora não estejam sujeitos à dupla tributação em seu sentido literal, uma vez que sobre eles somente incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas, serão tributados de maneira mais onerosa do que os demais rendimentos percebidos por tais titulares⁸⁸.

Neste método questiona-se, ainda, o fato de que o crédito recebido pela pessoa física em decorrência do imposto pago pela pessoa jurídica pode ser superior ao total do imposto por ele devido⁸⁹. Em tal hipótese, a legislação poderá prever um sistema de restituição do excesso de créditos ao contribuinte, o que ocorre com a maioria dos países que adotam o método⁹⁰.

Em comparação com o método da isenção, pode-se afirmar que o método da imputação, além de reduzir ou eliminar a dupla tributação econômica, tem ainda o condão de aplicar a tributação progressiva aos dividendos⁹¹.

⁸⁴ Para ilustrar, aponte-se exemplo mencionado por Robert H. Litzenger e James C. Van Horne: “um determinado acionista recebeu o montante de \$ 104 em dividendos durante certo ano, de uma pessoa jurídica tributada à alíquota de 48%. O imposto de renda das pessoas jurídicas pago em relação a esses dividendos corresponde a $\$ 104 / (1 - 48) - \$ 104 = \$ 96$. O acionista recebeu um crédito de \$ 96, que deve ser adicionado ao montante líquido dos dividendos recebidos, compondo seus dividendos tributáveis, isto é, \$ 200.” (“Elimination of the Double Taxation of Dividends and Corporate Financial Policy”. *The Journal of Finance. Papers and Proceeding of the Thirty-Sixth Annual Meeting American Finance Association* v. 33, n. 3, dezembro, 1977, p. 738)

⁸⁵ Cf. Michael J. Graetz e Alvin C. Warren Jr., *op. cit.* (nota 58), p. 1.769.

⁸⁶ Cf. Rubens Gomes de Sousa. *Pareceres - I: Imposto de Renda*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 243. No mesmo sentido, afirma Richard Goode: “the withholding approach would consider all or part of the corporate tax as a withholding tax or an advance payment on the liabilities of stockholders” (*op. cit.* (nota 8), p. 596).

⁸⁷ Cf. Michael J. Graetz e Alvin C. Warren Jr., *op. cit.* (nota 58), p. 1.769.

⁸⁸ Cf. Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), p. 597.

⁸⁹ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 44.

⁹⁰ Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 66.

⁹¹ Cf. Sven-Olof Lodin. “The Imputation Systems and Cross Border Dividends - the Need for New Solutions”. *EC Tax Review* n. 4, 1998, p. 229.

Por outro lado, uma crítica que se faz ao método diz respeito à sua não neutralidade em relação aos não residentes. Diz-se isso porque os créditos, de modo geral, não são concedidos a investidores não residentes, criando-se um tratamento preferencial aos investidores residentes⁹². Essa distorção no tocante à *capital import neutrality*⁹³ é um dos motivos que tem levado os países europeus a abandonarem o método na última década, após sua larga utilização no continente a partir da década de 1960.

Na hipótese de ser permitida à pessoa física a imputação total do imposto pago pela pessoa jurídica, os dividendos passam a ser tributados exclusivamente de acordo com as alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas, *i.e.*, da mesma forma que os demais rendimentos percebidos pela pessoa física. Assim, estar-se-ia realizando o princípio da capacidade contributiva, com a total individualização da exigência tributária.

Dentro de uma imputação total que atenda ao princípio da capacidade contributiva, é necessário que o excesso de créditos que eventualmente não seja utilizado pela pessoa física possa ser restituído ou compensado em exercícios subsequentes.

iii) Flat income tax

Sijbren Cnossen aponta, entre os métodos que buscam aliviar a dupla incidência tributária sobre os lucros das pessoas jurídicas no nível do sócio ou acionista, o chamado *flat income tax* sobre os dividendos recebidos⁹⁴.

De acordo com o citado método, o lucro das empresas, inclusive a parcela distribuída, é tributado pela alíquota normal do imposto de renda das pessoas jurídicas, enquanto que os dividendos são tributados a uma alíquota única, que é inferior à alíquota mais alta do imposto de renda das pessoas físicas⁹⁵.

Em tal método, a incidência de uma alíquota única sobre os dividendos que seja menor do que a alíquota mais alta da tabela progressiva tem o efeito de proporcionar um alívio mais que total para os sócios e acionistas de alta renda, e menos que total para os sócios ou acionistas tributados na tabela progressiva por uma alíquota menor do que a aplicável aos dividendos⁹⁶.

Para evitar esse efeito, países que já se utilizaram do método, como Bélgica e Japão, permitiam aos sócios e acionistas de baixa renda creditar-se do imposto pago na sociedade, semelhantemente ao que ocorre nos métodos de imputação⁹⁷.

Já os países nórdicos, em especial a Noruega e a Finlândia, têm adotado o chamado *dual income tax system*⁹⁸, que é uma espécie de tributação cedular da ren-

⁹² Cf. Sven-Olof Lodin, *op. cit.* (nota 91), p. 231.

⁹³ Na *capital import neutrality*, a neutralidade é analisada sob o ponto de vista do Estado receptor dos investimentos, de modo que deve incidir a mesma carga tributária sobre os investimentos feitos por residentes e não residentes (Cf. Chris Finnerty, Paulus Merks, Mario Petriccione e Raffaele Russo. *Fundamentals of International Tax Planning*. Amsterdam: IBFD, 2007, p. 9).

⁹⁴ *Op. cit.* (nota 65), p. 67.

⁹⁵ Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 67.

⁹⁶ Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 53.

⁹⁷ Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), pp. 67-68.

⁹⁸ “The Nordic countries are best known for the dual income tax system under which income from capital is generally taxed at flat lower rates of tax while labour income is subject to higher progres-

da. Nesse método, todos os rendimentos de capital são tributados por uma alíquota única, que é igual à alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, enquanto que os rendimentos do trabalho continuam sendo tributados de acordo com as alíquotas progressivas⁹⁹.

Deve-se notar, em primeiro lugar, que nesse método, à semelhança do que ocorre no Brasil em relação à maioria dos rendimentos de capital, o imposto de renda sobre os dividendos incide à alíquota diversa da aplicável à totalidade dos rendimentos da pessoa física. De acordo com nossa análise, não há uma justificativa válida para essa diferenciação de tratamento, que feriria o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, assim como no método da exclusão dos dividendos recebidos, verifica-se um efeito regressivo, no qual os beneficiários, pessoas físicas, que são tributados por alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas mais altas do que a alíquota aplicada aos dividendos são mais beneficiados do que aqueles que têm seus rendimentos tributados por alíquota do imposto de renda inferior à alíquota aplicada aos dividendos. Estes últimos, inclusive, seriam tributados de maneira mais onerosa do que na ausência de qualquer método de integração.

4.2.2.2. Métodos que reduzem a dupla tributação no nível da pessoa jurídica

Nos métodos de integração parcial que reduzem a dupla tributação econômica no nível da pessoa jurídica, normalmente reduz-se o ônus do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre a parte correspondente aos lucros distribuídos¹⁰⁰.

Referidos métodos, de modo geral, garantem às pessoas jurídicas um crédito sobre os dividendos pagos, ou a exclusão de parte ou da totalidade dos dividendos pagos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas¹⁰¹. Os dividendos distribuídos continuam sendo tributados em poder das pessoas físicas.

Conforme aponta Luis del Arco Ruete, os métodos que reduzem a dupla tributação no nível da pessoa jurídica não permitem que sejam levadas em consideração as características pessoais dos titulares dos dividendos¹⁰².

Por outro turno, a favor desse tipo de método, argumenta-se que a neutralidade na importação de capitais (*capital import neutrality*) pode ser mais facilmente alcançada, uma vez que o alívio gerado aplica-se a todos os sócios ou acionistas, sejam eles residentes ou não. Já no sistema de imputação, por exemplo, muitas vezes o crédito é aplicável apenas aos residentes, o que cria distorções para os investimentos externos nos países que o adotam¹⁰³, como já dito em momento anterior deste trabalho.

sive tax rates.” (Cf. Richard J. Vann. “General Report”. *Cahiers de Droit Fiscal International. Trends in Company/Shareholder Taxation: Single or Double Taxation?*, v. LXXXVIIIa., The Netherlands: Kluwer, 2003, p. 25)

⁹⁹ Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.*, (nota 65), p. 78; Peter Birch Sørensen. “Neutral Taxation of Shareholder Income: a Norwegian Tax Reform Proposal”. *Cesifo Working Paper* n. 1.036, setembro, 2003, p. 3. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=449261>. Acesso em 29 de setembro de 2009.

¹⁰⁰ Cf. Luis del Arco Ruete, *op. cit.* (nota 74), p. 342.

¹⁰¹ Cf. Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), p. 596.

¹⁰² *Op. cit.* (nota 74), p. 342.

¹⁰³ Cf. K. C. Messere, *op. cit.* (nota 67), p. 357.

i) Alíquota diferenciada

A imposição de alíquotas diferenciadas para os lucros distribuídos e para os lucros retidos (*split rate method*) é um dos métodos de integração parcial do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, em que a integração ocorre no âmbito da própria pessoa jurídica.

Este método consiste da aplicação de alíquotas elevadas sobre os lucros retidos e de alíquotas reduzidas para os lucros distribuídos¹⁰⁴. A dupla imposição é, portanto, atenuada no âmbito da pessoa jurídica, porquanto a carga fiscal corporativa incidente sobre os dividendos recebidos restaria mitigada.

Henry Tilbery relata que esta técnica foi inicialmente recomendada na área do Mercado Comum Europeu e chegou a ser efetivamente aplicada em diversos países europeus, mas acabou sendo abandonada para que fossem utilizados os métodos de imputação¹⁰⁵.

Como aponta Sijbren Cnossen, se a diferença entre as alíquotas de imposto de renda previstas para lucros retidos e para lucros distribuídos for pequena, o método da alíquota diferenciada muito se assemelhará ao sistema clássico de tributação dos lucros das pessoas jurídicas, *i.e.*, um sistema no qual não há qualquer integração. Por outro lado, caso a diferença seja grande, o imposto de renda das pessoas jurídicas acabará se tornando um imposto sobre lucros não distribuídos¹⁰⁶.

Embora o método acabe por reduzir a carga tributária incidente sobre os lucros distribuídos, comparando-se com a carga total que seria imposta na ausência de qualquer método de integração, o fato é que os dividendos continuam sendo mais tributados do que outros rendimentos auferidos pelas pessoas físicas.

Isso porque, ainda que seja por uma alíquota menor, permanece a tributação pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, sem qualquer possibilidade de compensação pelos beneficiários dos dividendos.

Não se atenderia, desta forma, ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que se impõe maior carga fiscal aos dividendos do que a outros rendimentos percebidos pelos indivíduos.

ii) Dedução dos dividendos pagos

O método da dedução dos dividendos pagos (*dividend paid deduction*) traz a possibilidade de dedução, total ou parcial, dos dividendos pagos pela pessoa jurídica de sua base de cálculo do imposto de renda¹⁰⁷.

Tanto a pessoa jurídica quanto os seus sócios ou acionistas continuam a ser tributados separadamente. No entanto, caso a totalidade dos dividendos pagos seja deduzida da base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas, somente os lucros retidos serão tributados, de modo que a tributação no nível da sociedade poderia ser considerada como uma tributação sobre os lucros não distribuídos¹⁰⁸. Nessa hipótese, os dividendos seriam totalmente tributados na pessoa física.

¹⁰⁴ Cf. Domingo Carbajo Vasco, *op. cit.* (nota 81), p. 602; Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 43.

¹⁰⁵ *Op. cit.* (nota 2), p. 43.

¹⁰⁶ *Op. cit.* (nota 65), p. 71.

¹⁰⁷ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 44.

¹⁰⁸ Cf. Don Fullerton *et al.*, *op. cit.* (nota 72), p. 678.

Richard Goode aponta que o estímulo às pessoas jurídicas para que paguem maiores montantes de dividendos a seus sócios ou acionistas é uma característica do método que pode ser considerada como vantagem ou desvantagem, dependendo do ponto de vista¹⁰⁹.

Isso decorreria do fato de os administradores e sócios ou acionistas, percebendo que o imposto pode ser reduzido com o aumento do pagamento de dividendos, destituírem a pessoa jurídica de recursos a ela necessários, reduzindo dessa forma os níveis de investimento. No entanto, o próprio autor conclui que, ainda que tal método possa induzir alguns administradores a agir de maneira imprudente, ele nunca os força a agir dessa maneira¹¹⁰.

Outro ponto a ser abordado em relação ao método é que ele automaticamente estende seus benefícios aos sócios ou acionistas não residentes e às entidades isentas, que não pagam o imposto de renda das pessoas físicas suportado pelos sócios ou acionistas residentes¹¹¹.

Uma vantagem mencionada por Henry Tilbery para este método diz respeito ao tratamento dos dividendos como despesa dedutível, assim como são dedutíveis os juros pagos sobre empréstimos¹¹².

Na realidade, nesse método os dividendos são tratados de forma similar às demais despesas, como juros, salários, aluguéis, que são dedutíveis no nível da pessoa jurídica e tributáveis pelos seus beneficiários pessoas físicas. Assim, há uma clara neutralidade entre o pagamento de dividendos e o pagamento de outros rendimentos dedutíveis¹¹³.

Outro aspecto positivo da dedução dos dividendos pagos diz respeito à relativa simplicidade de sua implementação e Administração, já que o mecanismo de dedução ocorre no nível da pessoa jurídica¹¹⁴.

Nas hipóteses em que se permite a dedução total dos dividendos pagos, na prática não haveria incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, mas tão-somente do imposto de renda das pessoas físicas. Assim, os dividendos seriam tributados pelas pessoas físicas de acordo com suas alíquotas pessoais, sem nenhum ônus adicional correspondente ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratar-se-ia, portanto, de método que atende ao princípio da capacidade contributiva, nos moldes do que é aqui exposto.

4.2.3. Métodos de integração total

Os métodos de integração total reduzem a dupla tributação econômica tanto sobre os lucros retidos quanto sobre os lucros distribuídos pela sociedade. Nesses métodos, a tendência é que todos os lucros das pessoas jurídicas sejam tributados pelas alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas. Em princípio, portanto,

¹⁰⁹ *Op. cit.* (nota 8), p. 596. Cf. também Jack M. Mintz, *op. cit.* (nota 59), p. 258.

¹¹⁰ *Op. cit.* (nota 8), p. 596.

¹¹¹ Cf. Jack M. Mintz, *op. cit.* (nota 59), p. 258.

¹¹² *Op. cit.*, (nota 2), p. 44. Cf. também Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 70.

¹¹³ Cf. Jack M. Mintz, *op. cit.* (nota 59), p. 257.

¹¹⁴ Cf. Carl S. Shoup *et al.* "Taxation of Corporations and Dividends by the Commission to study the Fiscal System of Venezuela". BIRD, Richard M.; OLDMAN, Oliver (coords.). *Readings on Taxation in Developing Countries*. Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1967, p. 183.

referidos métodos estariam de acordo com o princípio da capacidade contributiva, tal como o entendemos no presente trabalho, no que tange aos lucros distribuídos e aos lucros não distribuídos.

No entanto, tais métodos são questionados pelo fato de que muitas vezes impõem aos contribuintes o pagamento de imposto de renda sobre os lucros não distribuídos, *i.e.*, lucros não disponíveis para a pessoa física.

À luz do conceito de renda expresso no art. 43 do CTN, que exige a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos para que ocorra a tributação, uma imposição tributária sobre lucros retidos configura-se ilegal.

i) Método das sociedades de pessoas

O método aplicável às sociedades de pessoas (*partnership approach*) consiste na desconsideração da estrutura societária para fins de tributação, uma vez que, nesse caso, os lucros da sociedade são diretamente atribuídos aos seus sócios e, desta forma, tributados¹¹⁵. Tal método também é conhecido como sistema de transparência fiscal¹¹⁶.

Neste método, as sociedades são entendidas como meros tubos condutores (*conduit*) que canalizam os lucros para seus sócios. Assim, os lucros não são tributados em poder das pessoas jurídicas, mas são diretamente atribuídos aos sócios, que os tributam de acordo com as alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas. Cada sócio é tributado individualmente conforme a porcentagem de sua participação nos lucros da sociedade, ainda que tais lucros não tenham sido distribuídos a ele no ano tributável¹¹⁷.

Desta forma, não há incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, e os sócios são tributados, proporcionalmente à sua participação, em relação aos lucros auferidos pela sociedade, tendo sido eles distribuídos ou estando retidos¹¹⁸. Semelhantemente, deve-se permitir que os sócios se aproveitem, proporcionalmente, dos prejuízos da sociedade¹¹⁹.

A lógica sustentada pelo método das sociedades de pessoas reside na visão de que não há uma real distinção entre as pessoas jurídicas e seus sócios, a qual está implícita nas críticas ao sistema clássico de dupla tributação dos lucros corporativos¹²⁰. A capacidade contributiva somente pode ser relacionada às pessoas físicas, e são elas as verdadeiras detentoras dos lucros da sociedade.

O *partnership approach*, desse modo, eliminaria completamente a dupla tributação sobre os lucros das pessoas jurídicas, e equalizaria a tributação de tais lucros à tributação das demais formas de rendimentos¹²¹. De acordo com esse método, não

¹¹⁵ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 41.

¹¹⁶ Cf. Domingo Carbajo Vasco, *op. cit.* (nota 81), p. 602.

¹¹⁷ Cf. BARNES, William Sprague (coord.). *World Tax Series: Taxation in the United States. International Program in Taxation, Harvard Law School*. Chicago: Commerce Clearing House, 1963, p. 345.

¹¹⁸ "For income tax purposes, it is irrelevant whether a corporation distributes profits and, if so, to what extent. Retained as well as distributed profits are fully taxed according to the partnership method; that is, they are allocated in proportion to each shareholder's holding in the corporation's equity." (Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 50)

¹¹⁹ Cf. Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), p. 595.

¹²⁰ Cf. Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), p. 595.

¹²¹ Cf. Richard Goode, *op. cit.* (nota 8), p. 595.

há diferença, para fins tributários, entre os lucros das sociedades e outros rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, como juros, aluguéis, salários e honorários¹²².

Henry Tilbery menciona que a aplicação deste método às sociedades por ações implicaria a dispensa total da tributação da pessoa jurídica, uma vez que a obrigação tributária recairia diretamente sobre os acionistas, seja em relação aos dividendos distribuídos, seja em relação aos lucros retidos¹²³.

No entanto, sob o aspecto prático, dificilmente seria possível considerar o método das sociedades de pessoas como um modelo ideal a ser perseguido por todas as formas de sociedade. Imagine-se, por exemplo, as dificuldades de se aplicar com sucesso tal método em grandes corporações, com milhares de acionistas e complexa estrutura societária.

Entende-se que a visão da pessoa jurídica como mero tubo condutor dos rendimentos somente pode ser adequadamente aplicada às sociedades de pessoas. Até mesmo porque as grandes sociedades de capital muitas vezes possuem objetivos independentes e muitas vezes contrários aos de seus sócios ou acionistas¹²⁴.

Rubens Gomes de Sousa tece críticas ao método, por entender que, ao presumir que o lucro da sociedade foi integralmente distribuído aos sócios para que haja sua tributação, ele impede, como consequência, que o imposto da pessoa física corresponda à sua capacidade contributiva real¹²⁵.

Na medida em que apenas os sócios são tributados, de acordo com as alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas, pode-se dizer que o método, em princípio, está em consonância com o princípio da capacidade contributiva. Isso porque a tributação dos rendimentos advindos da sociedade será igual à tributação conferida aos demais rendimentos auferidos pelos sócios.

No entanto, não se pode deixar de mencionar novamente que, no presente método, os sócios devem pagar imposto de renda das pessoas físicas também sobre os rendimentos que não tiverem sido a eles distribuídos, o que afrontaria o conceito de renda. Isso se deve, no caso das sociedades de pessoas, justamente à estreita relação entre sócios e sociedade, na qual os primeiros teriam total autonomia para decidir sobre o destino a ser dado aos lucros auferidos pela última.

ii) Método Carter

O método da distribuição de lucros e atribuição dos lucros retidos (*distribution and allocation*) foi criado no âmbito de uma reforma proposta no Canadá, em 1966, no *Report of the Royal Commission on Taxation*, comumente referido como Relatório Carter¹²⁶, em homenagem a M. Kenneth Carter, presidente da Comissão

¹²² Cf. Sijbren Cnossen, *op. cit.* (nota 65), p. 59.

¹²³ *Op. cit.* (nota 2), p. 43.

¹²⁴ Cf. Douglas A. Kahn, *op. cit.* (nota 62), p. 962.

¹²⁵ *Op. cit.* (nota 86), p. 243.

¹²⁶ O Relatório Carter não trata apenas da integração entre o imposto de renda das pessoas jurídicas e o imposto de renda das pessoas físicas, mas de diversas recomendações acerca do imposto de renda, assim sintetizadas por Milton Moore: "(i) the adoption of a comprehensive personal income tax base; (ii) the five-year block averaging of personal income for tax purposes; (iii) much reduced marginal rates of tax, with a suggested maximum of 50 per cent; and (iv) the full integration of the corporate and the personal income taxes." No entanto, a proposta de integração é a mais característica e conhecida do Relatório Carter. ("The Carter Report: Some Misgivings". *The Canadian Journal of Economics* v. 1, n. 1, fevereiro, 1968, p. 196)

Real. Tal método, por sua vez, é conhecido como “Método Carter” (*the Carter approach*).

Segundo os ditames do Relatório Carter, a tributação deve ser baseada na igualdade¹²⁷, a qual se mede pela capacidade contributiva. Desse modo, contribuintes com a mesma capacidade contributiva devem contribuir da mesma forma (equidade horizontal), enquanto contribuintes com maior capacidade contributiva devem contribuir mais (equidade vertical)¹²⁸.

O método Carter pode ser dividido em três vertentes principais. A primeira delas consiste da tributação dos dividendos pelas pessoas físicas, somados ao imposto devido pela pessoa jurídica sobre tais lucros¹²⁹.

A segunda vertente diz respeito à faculdade das pessoas jurídicas de atribuir aos sócios ou acionistas os lucros não distribuídos, para que sejam incluídos em sua renda tributável, também adicionados do imposto devido pela sociedade proporcional ao montante dos lucros retidos atribuídos a cada pessoa física¹³⁰.

Por fim, a terceira característica do método é a de que as pessoas jurídicas continuam sujeitas ao imposto de renda das pessoas jurídicas sobre seus lucros, mas os contribuintes pessoas físicas podem abater do imposto devido sobre a totalidade de seus rendimentos o crédito do imposto pago pela pessoa jurídica, proporcional aos lucros distribuídos ou atribuídos a eles. Caso se verifique um excesso de crédito, o método Carter prevê a sua restituição aos contribuintes¹³¹.

Destarte, o imposto pago pelas pessoas jurídicas seria uma espécie de retenção na fonte, funcionando a pessoa jurídica como órgão arrecadador do tributo devido pelas pessoas físicas.

Para completar a integração entre o imposto de renda das pessoas jurídicas e o imposto de renda das pessoas físicas, os sócios ou acionistas poderiam ajustar o valor de suas ações levando em conta as retenções que aumentaram seu preço, evitando qualquer dupla tributação quando da realização do investimento e apuração de ganho de capital¹³².

O método ainda prevê que a maior alíquota da tabela progressiva seria reduzida para 50%, que também seria a alíquota incidente na tributação dos lucros das pessoas jurídicas. Assim, enquanto para os contribuintes de renda mais elevada e,

¹²⁷ “The broad objectives by the Commission are horizontal and vertical equity, efficiency in resource allocation, full employment without inflation, and ‘a free society and a strong, independent federation’. Where these objectives conflict equity is to prevail.” (Cf. Harvey E. Brazer, *op. cit.* (nota 38), p. 671).

¹²⁸ Cf. Richard A. Musgrave, *op. cit.* (nota 2), p. 160.

¹²⁹ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 46; Harvey E. Brazer, *op. cit.* (nota 38), p. 673.

¹³⁰ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 46; Harvey E. Brazer, *op. cit.* (nota 38), pp. 673-674.

¹³¹ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 46. No mesmo sentido, Luis del Arco Ruete: “Se establece un Impuesto sobre la Renta de Sociedades al tipo del 50 por ciento. Paralelamente, la tributación a nivel del accionista se realiza sobre el dividendo bruto, esto es, antes de deducir el Impuesto de Sociedades, y este mismo impuesto se deducirá del que corresponda pagar al accionista. Si el Impuesto de Sociedades deducible es superior al Impuesto sobre la Renta devengado por el accionista, el fisco devuelve la diferencia.” (*Op. cit.*, (nota 74), p. 343)

¹³² Cf. Harold M. Groves. “The Canadian Tax Report and the American Tax System”. *Annals of the American Academy of Political and Social Science. Financing Democracy v. 379*, setembro, 1968, p. 97; Richard A. Musgrave, *op. cit.* (nota 2), p. 164.

portanto, sujeitos à alíquota de 50% da tabela progressiva, não haveria nenhuma vantagem específica caso os lucros auferidos pela pessoa jurídica não fossem totalmente distribuídos ou atribuídos, os contribuinte de baixa renda exerceriam forte pressão para que a atribuição de lucros fosse total, para que pudessem obter o crédito do imposto de 50%¹³³.

Na prática, a aplicação do método consistiria no seguinte: imagine-se a situação de um sócio ou acionista que recebe a quantia de \$ 100 em dividendos e a quem é atribuída a parcela de \$ 100, referente aos lucros retidos, sendo as duas quantias líquidas do imposto de renda. Considerando-se que tais lucros foram tributados na sociedade à alíquota de 50%, a pessoa física então ajustaria (*gross up*) os dividendos recebidos e os lucros retidos que foram a ele alocados, de modo a incluir rendimentos brutos em sua renda tributável. Desta feita, o montante de \$ 400 seria adicionado aos demais rendimentos tributáveis do acionista, \$ 200 referentes aos dividendos brutos e \$ 200 referentes ao lucro bruto alocado. Após, a pessoa física calcularia o imposto de renda devido sobre o total de seus rendimentos, do qual poderia deduzir os dois créditos de \$ 100 relativos ao imposto de renda pago pela pessoa jurídica. Havendo um excesso de créditos, o contribuinte pediria reembolso em dinheiro ao Estado.

Consoante aponta Henry Tilbery, esse seria um método de integração total, uma vez que todos os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas seriam distribuídos ou atribuídos aos sócios ou acionistas, de tal sorte que toda a renda originária das pessoas jurídicas seria, ao final, tributada de acordo com o imposto de renda das pessoas físicas¹³⁴.

A adoção do método Carter traria um grande incentivo às pessoas jurídicas para alocar os lucros retidos aos seus sócios ou acionistas, haja vista que isso não traria qualquer consequência negativa para os indivíduos tributados pela alíquota do imposto de renda das pessoas físicas de 50%, e resultaria em reduções do imposto para os que estão sujeitos a alíquotas inferiores¹³⁵.

Nada obstante, o método em comento, conquanto vise a uma integração total que elimine a dupla incidência do imposto de renda sobre os lucros gerados nas sociedades e posteriormente distribuídos, não é isento de críticas.

Ao mencionar que o método Carter nunca foi colocado em prática, Sijbren Cnossen elabora alguns comentários acerca desta sistemática. De acordo com o autor, o método foi considerado pouco prático e muito custoso para o Fisco. Além disso, atrasos no cumprimento das obrigações acessórias das empresas repercutiriam no preenchimento das declarações de imposto de renda das pessoas físicas. Por fim, destacou-se que os contribuintes individuais teriam que pagar imposto de renda sobre valores que eles não receberam efetivamente¹³⁶.

No entanto, diferentemente do método das sociedades de pessoas, no método Carter não se verifica o problema decorrente do fato de o sócio ou acionista não

¹³³ Cf. Henry Tilbery, *op. cit.* (nota 2), p. 46.

¹³⁴ *Op. cit.* (nota 2), p. 46.

¹³⁵ Cf. Stanley S. Surrey *et al.* *Federal Income Taxation. Cases and Materials*, v. II. New York: The Foundation Press, 1973, p. 611; Richard A. Musgrave, *op. cit.* (nota 2), p. 164.

¹³⁶ *Op. cit.* (nota 65), p. 60.

dispor de fundos para o pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre os valores alocados a ele referentes aos lucros retidos¹³⁷.

Isso porque a pessoa física, consoante se anteviu, receberia o crédito total relativo ao imposto pago na sociedade sobre os lucros retidos; como a alíquota máxima do imposto de renda das pessoas físicas seria igual à alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, então em nenhuma circunstância o contribuinte teria que efetivamente “pagar” imposto sobre os lucros retidos, embora eles fossem integrados à base de cálculo de seu imposto pessoal.

Assim, embora o contribuinte devesse incluir na base de cálculo de seu imposto pessoal valores que não lhe foram distribuídos, desta atribuição não resultaria imposto a pagar, em virtude do abatimento do crédito do imposto pago na pessoa jurídica.

Desta forma, não haveria o problema de imposição tributária sobre valores não disponíveis ao contribuinte, mencionado no método da sociedade de pessoas. Pelo método em tela, portanto, a totalidade dos lucros da pessoa jurídica seria tributada de acordo com a tabela do imposto de renda das pessoas físicas, de tal sorte que o método estaria totalmente adequado ao princípio da capacidade contributiva.

V. Conclusões

O presente trabalho não pretendeu apontar qual dos métodos de integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas é o mais adequado, ou o melhor, para determinado país. Afinal, tal conclusão demandaria a análise profunda de variáveis tão diversas quanto os métodos de integração disponíveis.

O que se pretende defender aqui é que a adequação ao princípio da capacidade contributiva não é o único fator a ser levado em conta na escolha de um método. Na verdade, é apenas um dos fatores, que deve ser conjugado a tantos outros: neutralidade internacional, manutenção de níveis satisfatórios de arrecadação para o Fisco, simplicidade na aplicação.

O método Carter, por exemplo, que foi proposto no Canadá em meados da década de 1960, nunca foi colocado em prática em virtude de suas dificuldades operacionais. Não há dúvidas de que o método proposto no Relatório Carter atende ao princípio da capacidade contributiva mais do que qualquer outro aqui analisado, na medida em que tanto os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas quanto os lucros retidos por elas são tributados de acordo com as alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas, com a total individualização do imposto.

Não obstante, as dificuldades na aplicação desta sistemática, bem como os *compliance costs* que provavelmente estariam envolvidos, acabariam gerando significativa perda de eficiência tributária, que poderia não compensar os ganhos obtidos em função da equidade e da justiça inerentes ao método. Não se pode pretender, portanto, esgotar o tema da integração, mas apenas apresentar um dos aspectos importantes na avaliação da adequação de um método para a realidade de um país.

¹³⁷ Cf. Harvey E. Brazier, *op. cit.* (nota 38), p. 674.

Concluiu-se que, para que um método de integração atenda ao princípio da capacidade contributiva, é necessário que os dividendos sejam tributados da mesma forma que os demais rendimentos percebidos pelas pessoas físicas. Entendeu-se que não é válido, por ausência de justificativa e por contrariedade a princípios da ordem econômica constitucional, tributar rendimentos do capital de maneira diversa da tributação conferida aos rendimentos do trabalho.

Dentro disso, o método do crédito dos dividendos recebidos atenderia ao princípio da capacidade contributiva, quando houver a previsão de imputação total do imposto pago pela pessoa jurídica. Também o método da dedução dos dividendos pagos atenderia a esse princípio, nas situações em que fosse permitida a dedução total dos dividendos pagos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Em ambos os casos, a redução da dupla tributação econômica ocorreria apenas em relação aos lucros distribuídos, por serem estes métodos de integração parcial.

Em relação aos sistemas de integração total, que atuam sobre os lucros distribuídos e sobre os lucros retidos, o mais adequado ao princípio da capacidade contributiva seria o método Carter, já mencionado nesta conclusão. Como tal método nunca foi aplicado, seus inconvenientes práticos são desconhecidos, embora as aparentes dificuldades de sua implementação sejam evidentes.